

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

MD PREGOEIRA da Prefeitura Municipal de Muaná - PA

C/c

5ª CONTROLADORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Att.: Controladora "Rita Libório"

Referente ao Pregão Eletrônico 03/2020

A empresa L J DO N FERREIRA AGENCIA DE TURISMO EIRELI ME, empresa com sede Av.16 DE NOVEMBRO, nº 26- Bairro Centro - CEP 68820-970 - São Sebastião da Boa Vista - Pa, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.370.900/0001-72, Inscrição Estadual sob n.º 15.363.404-9, representada neste ato por seu Proprietário Sr. **Leopoldo Jobel do Nascimento Ferreira**, portador da Cédula de Identidade RG n.º. 3612678 SSP/PA e CPF n.º. 085.272.502-25

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que

*"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve*

*ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”*

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário.”*

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências de habilitação feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

### **PREÂMBULO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, profissional da área de Locação de Transporte Marítimo por mais de 9 anos, não posso permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos quais estão submetidos, principalmente em tempos de Lava Jato.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente

certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.**

*Vale lembrar que tal fato do mesmo ocorrido, se deu no Pregão Eletrônico de nº 026/2019 do Município de Igarapé Miri conforme documento em anexo, com as mesmas exigências abusivas sendo que a COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR apresenta seu pedido de impugnação datado em 01/08/2019 onde o mesmo foi considerado IMPROCEDENTE pelo Pregoeiro "Willo Teixeira Dias" conforme parecer em anexo*

#### **DO OCORRIDO**

Das exigências abusivas nas seguintes cláusulas:

**7.14.12. Declaração de Adimplência com a Secretaria no qual será designada a compra. A referida declaração deverá ser solicitada pelo licitante no protocolo, em papel timbrado da empresa interessado à Secretaria Municipal, até 02 (Dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública. A referida declaração deverá ser apresentada em original ou em cópia autenticada por cartório competente ou pelo Pregoeiro.**

Do Impedimento: como uma empresa poderá solicitar uma documentação in-loco considerando que todos os órgãos públicos sem excessão estão trabalhando de forma on-line, vale resaltar que Vossa Senhoria não disponibiliza outros meios de retirada de tal documentação;

**7.14.13. Alvará de Habilitação do Conselho Regional de Administração da empresa.**

**7.14.14. Certificado de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Administração, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição**

*sobre o domicílio da sede do licitante, constando nesta certidão como responsável técnico o Administrador.*

Do Impedimento: Tal exigência não está amparada no Art. 40 Incisos: I à VI do **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**, Art. 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei 8.666/93, considerando abusiva tal exigência conforme apontado no Art. 30 inciso IV § 5º ***É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.ou seja sem fundamentação legal para tal exigência, considerando direcionamento para empresas que já tenham em mãos o referido documento;*** Além Senhora Pregoeira após consulta realizada ao Conselho Regional de Administração o mesmo aponta todos os CNAE'S obrigados a trabalhar dentro da normativa exigida por Vossa Senhoria conforme determinação abaixo relacionados.

<https://crapa.org.br/pessoa-juridica/>

#### **Empresas obrigadas ao Registro**

Estão obrigadas ao registro todas as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, ou se dispõem a explorar, atividades nas áreas privativas do Administrador.

Em consequência dos campos de atuação privativos do Administrador, as empresas que prestam serviços ou atuam nesses campos, deverão requerer registro cadastral em CRA.

Relacionam-se, a seguir, alguns tipos de empresas que, necessariamente, têm que se registrar no CRA e dispor de um Administrador como Responsável Técnico.

**1. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA:** Serviços de Assessoria e Consultoria Financeira; Empresas de Factoring; Administradoras de Consórcios; Empresas Holdings; Administradoras de Cartão de Crédito.

**2. ADM. E SELEÇÃO DE PESSOAL/RECURSOS HUMANOS/RELAÇÕES INDUSTRIAIS:** Serviços de Consultoria e Assessoria em Estudos e Elaboração de Planos de Cargos, Carreiras e Salários; Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração e Seleção de Pessoal / Recursos Humanos; Serviços de Organização e Realização de Concursos Públicos e Processos Seletivos em geral; Serviços de Locação

de Mão de Obra; Serviços de Asseio e Conservação/Fornecimento de Mão de Obra; Serviços de Segurança e Vigilância/Fornecimento de Mão de Obra; Outros Serviços que requerem o Fornecimento de Mão de Obra.

**3. ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL:** Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração de Materiais; Serviços de Consultoria e Assessoria em Compras e Licitações; Serviços de Consultoria e Assessoria em Logística.

**4. ADMINISTRAÇÃO MERCADOLÓGICA/MARKETING:** Serviços de Administração de Vendas e Distribuição; Serviços de Consultoria e Assessoria em Marketing; Serviços de Pesquisa de Mercado; Serviços de Comércio Exterior; Serviços de Importação e Exportação para Terceiros.

**5. ADMINISTRAÇÃO DE PRODUÇÃO:** Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração de Produção; Serviços de Preparação de Organização para Certificação ISO; Serviços de Elaboração e Implantação de Programas de Qualidade; Serviços de Consultoria e Assessoria em Logística.

**6. ORÇAMENTO:** Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração Orçamentária.

**7. Organização e Métodos, Análises e Programas de Trabalho/Análise de Sistemas:** Serviços de Consultoria e Assessoria em O&M (Organização e Métodos, Análises e Programas de Trabalho); Serviços de Consultoria e Assessoria em Informática / Análise de Sistemas.

**8. Campos Conexos/Desdobramentos:** Serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa em Geral (em alguns ou todos os campos da Administração); Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração Empresarial; Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração Pública; Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração de Bens e Valores; Serviços de Consultoria e Assessoria em Comércio Exterior; Serviços de Administração de Condomínios; Serviços de Administração Hoteleira.

**Algumas áreas por CNAEs:**

1 - 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial;

2 - 6822-6/00 - Gestão e Administração da Propriedade Imobiliária (Administração de condomínios prediais, residenciais e comerciais, por conta de terceiros)

- 2.1 - 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- 2.2 - 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- 2.3 - 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificadas anteriormente.

3 - Logística: Transporte e Armazenamento

- 3.1- 5250-8/05 - Organização Logística do Transporte de Carga (OTM);

- 3.2- 5250-8/04 - Coordenação e desenvolvimento de projetos logísticos para o transporte de cargas.
  - 4 - 7830-2/00 - Gestão de Recursos Humanos**
  - 4.1 - 7810-8/00 - Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Mão De Obra;
  - 4.2 - 7820-5/00 - Locação de Mao de Obra Temporária; (Empresas de Vigilância, Asseio, Limpeza e Conservação, Portaria, dentre outras que requeiram locação de mão de-obra);
  - 4.3 - 7830-2/00 - Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros;
  - 4.4 - 8599-6/04 -Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial.
- 5 - Outros campos:**
- 5.1 - Gestão Ambiental**
  - 5.1.1 - 7490-1/99 - Consultoria em questões de sustentabilidade do meio ambiente;
  - 5.1.2 - 7490-1/99 - Consultoria, assessoria em projetos de meio ambiente.
  - 5.2 - Gestão dos Serviços de Saúde**
  - 5.2.1 - 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde;
  - 5.2.2 - 86.60-7-00 - Administração de hospitais;
  - 5.2.2 - 86.60-7-00 - Consultoria e assessoria na área de saúde;
  - - Administração de Benefícios de Saúde
  - 5.3 - Organização e Realização de Eventos**
  - 5.3.1 - 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.
  - 5.4 - Organização e Realização de Concursos Públicos**
  - 5.4.1- 7490-1/99 - Organização de concursos públicos.

Então senhora Pregoeira, se a senhora prestar atenção os CNAE´s apontados não correspondem ao serviço apontado, ou seja, edital copiado de outro município com vícios administrativos de direcionamento ou favorecimento ilícitos;

8.4.5. Certidão Especifica, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada;

8.4.6. Certidão de Inteiro Teor, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada;

Do Impedimento: após consulta realizada à Junta Comercial do Estado do Pará analisamos o seguinte ato (*A certidão específica pode ser utilizada, por exemplo, para saber quem já foi sócio de*

*determinada empresa ou o período em que um determinado diretor exerceu o cargo em uma sociedade anônima, dentre outras informações específicas sobre a empresa registrada na JUCEPA)* então tais informações estão disponíveis no Contrato Social a qualquer momento podendo ser consultada sua veracidade no link:  
<http://www.jucepa.pa.gov.br/consultasituacao>

8.5.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 e (Inciso incluído pela Lei 12.440 de 2011) [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), em conjunto com a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do Estado da sede a licitante, e acompanhado da CENIT, Certidão Negativa de Infração Trabalhista;

Do Impedimento: esse é o assunto mais abusivo de todos, através de uma pequena letra “e” você tenta confundir os participantes fazendo menção em pedindo 3 documentos em apenas uma cláusula, faça essa correção como os outros editais de forma sucinta e detalhada do tipo:

1º Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943

2º (Inciso incluído pela Lei 12.440 de 2011) [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), em conjunto com a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do Estado da sede a licitante,

3º e acompanhado da CENIT, Certidão Negativa de Infração Trabalhista;

8.6.2. Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

8.6.3. Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

Do Impedimento: Como vossa senhoria faz menção em solicitar (CERTIDÃO INDICATIVA DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS E LETRAS e CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTOS, TODAS DATADAS DOS ÚLTIMOS 30 (TRINTA) DIAS), como num procedimento que demora em torno de até 30 (trinta) dias para liberação a referida CERTIDÃO com os cartórios trabalhando de forma reduzida além de tal procedimento ser de forma abusiva.

8.8. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados pelos licitantes, via e-mail: [cplmuanapmm@gmail.com](mailto:cplmuanapmm@gmail.com), no prazo de 1 (Um) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Posteriormente, serão remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferido(s) com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, após encerrado o prazo para o e-mail;

9.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 30 (trinta) minutos, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

**IMPEDIMENTO:** Considerando que a referida Pregoeira não se aprofundou no novo procedimento licitatório em atendimento ao Decreto **10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019** vale lembrar:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

- § 1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.
- § 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.
- § 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no **caput**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.
- § 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.
- § 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.
- § 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.
- § 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no **caput**, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.
- § 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.
- § 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado

após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Enquanto nosso País realiza medidas para acabar com o abusivo de servidores mal intencionados em direcionar tais procedimentos, A respeito desses crimes, a legislação penal já havia previsto e tipificado no [Código Penal](#) grande parte das condutas delituosas dos agentes públicos e/ou privados contra a Administração Pública. Sabemos que várias são as tentativas de ilícitos dentro do procedimento licitatório operacionalizado pela Administração Pública, e com o objetivo de resguardar de modo satisfatório a realização dos procedimentos licitatórios, sob o efeito do [Código Penal](#) não conseguir mais tutelar os interesses da administração, foram previstos de forma inovadora, os artigos [89](#) a [98](#) da Lei nº [8.666/93](#) e o art. 99 que a eles é correlato, na seção III dos crimes e penas, com intuito de responsabilizar o agente (público ou privado) pelos crimes praticados nas licitações públicas

Já no caso excepcional a Lei nº 13.979 foi publicada, em 06 de fevereiro de 2020, dispondo medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, não havia sequer um caso confirmado no País. Agimos com antecedência no plano normativo, mas na prática, ainda pairam dúvidas sobre a magnitude da doença que se espalha de forma veloz pelo mundo.

Vinte e um dias depois do primeiro caso confirmado de Coronavírus no Brasil, todos os governos estaduais publicaram seus decretos emergenciais, prevendo a dispensa de suas licitações, temporariamente, para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, de importância internacional.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prevê que "ressalvados os casos especificados na legislação" afasta-se a Licitação, mesmo ela sendo viável.

Nas situações emergenciais (art 24, III, IV, XXXV), o fator tempo é crucial para o atendimento do interesse público. Uma licitação pode durar meses para ser concluída e o processo burocrático vai de encontro ao que se busca, ou seja, servir a população o mais rapidamente possível, em obras, aquisições e serviços necessários que a situação emergencial requer.

Importante ressaltar que esse tipo de contratação direta limita-se aos bens e serviços necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, desta feita, o art. 4º, § 1º, da Lei 13.979/2020, dispôs que a dispensa de licitação é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Para aquele Licitante que se encontra na linha de frente de fornecimento, serviços e obras que possam atender as necessidades decorrentes da emergência, as chances para um bom negócio aumentarão neste tempo de crise.

Com o regime de quarentena, as suspensões temporárias de reuniões e sessões públicas, implantação do teletrabalho, restrição do acesso ao público nos órgãos, é provável que o número dos pregões eletrônicos para atender a máquina administrativa aumente, afinal a máquina não pode parar de girar, pois outras necessidades, outras doenças, outros interesses públicos não deixarão de existir em tempo de Coronavírus.

Por outro lado, também é provável um cenário em que haja um aumento do número de agentes públicos doentes e a consequente diminuição do corpo administrativo, podendo haver um recuo na realização dos certames licitatórios.

No surgimento do Decreto 10.024/2019, o qual regulamentou a licitação, na modalidade de pregão, forma eletrônica, e o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal e de todos os entes federativos que utilizarem os recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, muito se discutiu a capacidade e estrutura física dos entes subnacionais se adequarem ao novo Decreto.

Eis que, em um curto espaço de tempo, com a entrada do Coronavírus no país, todas as situações adversas foram se apeguando diante da gravidade do que se aproxima, passando a modalidade eletrônica de licitação a ser mais que uma obrigatoriedade legal, uma saída frente ao isolamento compulsório dos agentes públicos.

Aliás, se a dispensa eletrônica estivesse efetivamente implantada, a Administração Pública, hoje, possuiria um instrumento valioso neste momento de crise, dando maior transparência às contratações e facilitando o acesso de mais licitantes nos processos de dispensa.

Quanto à publicidade, a Lei estabeleceu que todas as contratações ou aquisições realizadas serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na Internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

E quanto às licitações presenciais? Com os decretos estabelecendo a **restrição de acesso aos prédios públicos**, os licitantes poderão participar dos certames com a entrega dos envelopes de habilitação e proposta mediante envio postal ou, se o órgão permitir, por meio de protocolo físico. **Caso o edital proíba essa possibilidade**, é de fundamental importância que o Licitante impugne o instrumento convocatório, pois nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, já se manifestou:

*"O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada." (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)."*

Uma alternativa para ampla participação dos licitantes nas sessões públicas presenciais é a possibilidade de transmissão ao vivo do certame, sendo a Prefeitura de São Francisco do Sul, do estado de Santa Catarina, exemplo de como é possível usar da tecnologia a favor do interesse público.

Não é demais ressaltar que nas sessões em que os licitantes não estão todos presentes, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem publicar suas decisões das fases de habilitação e proposta, **oportunizando vistas dos documentos aos licitantes, podendo, em caso de restrição de acesso público ao órgão, enviar aqueles, escaneados, via e-mail, para os participantes.**

Em relação aos contratos já firmados, os contratados que se sentirem prejudicados, havendo o desequilíbrio da equação financeira da relação firmada com a

Administração, é devido o reequilíbrio econômico-financeiro, por ser a pandemia fato imprevisível de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, nos termos do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993.

O fato é que, mais do que o interesse econômico-financeiro envolvido, as medidas de enfrentamento à emergência instalada no país requerem um esforço comum, e agora, mais do que nunca, uma compreensão e uma sensibilidade de ambas as partes envolvidas nos processos administrativos licitatórios e contratuais, na busca de soluções para os problemas emergentes da Administração Pública.

A pandemia do Coronavírus, seguramente, tornará em evidência, que o estreitamento da relação público-privada é o caminho para alcançar com eficiência, o interesse público almejado.

Com efeito, o exame acurado do edital **revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório**, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fornecedor, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública, vale resaltar ainda em consequencia dessa pandemia COVID-19

Por ironia do destino, jamais poderia este profissional imaginar que viria a ter que impugnar o órgão máximo de fiscalização, principalmente **por motivos e deslizes que afrontam decisões consolidadas do próprio Eg. Tribunal**, sendo lamentável e deprimente vir apresentar tal tipo de ilegalidade ao órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das aquisições em todo âmbito governamental.

Cediço sobre comentários de auditores do próprio órgão, os quais justificam que o TCU administrativo é um, e o TCU fiscalizador é outro, entretanto, **impossível permitir a perpetuação de tal posicionamento perante o mercado de**

**Tecnologia da informação, pois este ilustre órgão é um balizador das aquisições nas demais órgãos governamentais, e se a moda pega, presenciaremos situações mais inimagináveis do que as vistas hoje na operação lava jato.**

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa **que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito deste próprio Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público'** - podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobe a matéria, in verbis:

*"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)."  
( Decisão 819/2000 - Plenário)*

*"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente*

*ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00-P)”*

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colocamos decisão nº 153/98, in verbis:

*“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:*

- a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;*
- b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra- assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.*

*5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:*

- a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministtro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);*

*b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;*

*c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)“*

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;**
- b) **elaboração imprecisa de editais e**
- c) **inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.**

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer **expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa**).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

### **DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL**

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em premissas de “padronização” ou “aproveitamento” do seu legado para impor um direcionamento a marca e fornecedor, o mesmo não se desincumbiu de comprovar a necessidade de tal direcionamento.

E aqui não caberá a distinção de TCU administrativo e fiscalizatório, pois a SEFIT tem realizado um excelente trabalho em sede de fiscalização, coibindo o direcionamento e adoção de situações contrárias aos princípios administração pública, requisitos essenciais para um gestor público.

Desta feita, o Pregão de Transporte Escolar, não justifica o direcionamento, e mesmo que fosse necessário, deveria ser muito bem justificado, o que se encontra ausente no referido processo licitatório.

**Mesmo que se queira argumentar que “não esta direcionado” pelo fato do permitir que outro licitante apresente documentos, incorre em grave falta quanto princípio da isonomia, princípio basilar no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e licitatórios. Portanto, deve-se considerar que o processo esteja direcionado, pois ferindo a isonomia e a impessoalidade o mesmo direciona o certame.**

Ora senhores, a L. J. do N. Ferreira, tem proposto cautelares, tomada de contas especiais, com muito menos irregularidades das quais estamos observando no referido Edital, e para provar chamo a atenção de vossas senhorias para observar claramente no Acórdão 2600/2017, aprovado por unanimidade pelos Ministros, em 22/11/2017, há menos de um mês desta publicação, embora as ditas irregularidades tenham sido objetos de cautelar proposta pela SEFTI em fevereiro deste ano.

É primordial que vossa senhoria submeta tal licitação a Procuradoria

**Jurídica**, responsáveis pela referida fiscalização paradigma, pois é de suma importância para a sociedade e principalmente para os participantes **conhecer o parecer do referido Edital, em conformidade com as conclusões exaradas pelos mesmos no processo em epígrafe.**

Além da falta do estudo, se houvesse sido feito, poderia aplicar a legalidade dentro do que determina o preceito da Lei, conforme prevê a legislação pátria e as boas práticas de mercado, **com o intuito de viabilizar efetiva competição entre diversos licitantes e resguardar o interesse público, e assim cumprir com o seu poder dever de licitar sem direcionamentos, e cumprindo com os princípios fundamentais da Lei de Licitações, que o princípio da impessoalidade.**

Conforme vossa senhoria pode observar no Acórdão 2600/2017, acima mencionado, e nos demais documentos que compõe o referido processo, em instrução de 6/12/2016, a SEFTI identificou os seguintes indícios de irregularidade no PE SRP 28/2016: (i) **restrição indevida à competitividade, devido à padronização da marca NetApp;** (ii) ausência de participação efetiva do FNDE no planejamento da contratação, apesar de constar como órgão participante; (iii) **permissão indevida para adesão tardia à ARP (caronas), em virtude da padronização da marca NetApp e da adjudicação pelo critério de menor preço global.**

Ademais, em afronta à jurisprudência do Tribunal (Acórdão 1.521/2003-TCU-Plenário), segundo o entendimento dos técnicos do próprio TCU, o estudo técnico do MEC (no acórdão 2600/2017) não comparou efetivamente os cenários de ambiente homogêneo e heterogêneo (multimarcas), assumindo o pressuposto de que a padronização seria necessária, o que, conforme demonstrado, segue o mesmo comportamento neste Edital publicado por este Eg. Tribunal.

Ademais é entendimento pacífico do TCU é de que a indicação de marca só é

admissível quando for técnica e economicamente justificada com parâmetros objetivos (Súmula 270; Acórdão 1.521/2003-TCU-Plenário, Acórdão 2.206/2014-Segunda Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes; e Acórdão 2.664/2007-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; dentreoutros).

Medida que, s.m.j, os nobres elaboradores deste Edital não se desincumbiram de demonstrar o atendimento aos requisitos impostos pela jurisprudência do próprio tribunal, **o que acarretará em uma contratação antieconômica e ilegal**, conforme entendimento da própria SEFTI no acórdão mencionado acima, pois entenderam os técnicos da SEFTI que o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência cuja restrição à marca NetApp fundamentou-se em justificativas tanto técnicas quanto econômicas apresentadas de maneira insuficiente, **o que limitou indevidamente a competição, em afronta à Lei 8.666/1993, art. 7º, § 5º, configurando-se ato de gestão antieconômico (parágrafos 17-96).**

**Surge então o questionamento, por que não considera a possibilidade de convivência de equipamentos de fabricantes diferentes?**

Ademais, a forma de julgamento do referido processo é absolutamente confrontante com a jurisprudência deste Eg. Tribunal, pois como será afastada a possibilidade do "Jogo de Planilhas" ??? se a aquisição parcial de itens de uma ARP, cujo pregão tenha como critério de adjudicação o menor preço global é contrário ao Acórdão 757/2015-TCU-Plenário ? conforme relatoria do Ministro Bruno Dantas, como podemos observar in verbis:

“...obrigatoriedade de adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - Art.3º, parágrafo 1º, Inciso I, 15, inciso IV e

23, parágrafo 1º e 2º, da Lei 8666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário."

**A Súmula 247 do TCU afirma que, em caso de possibilidade de divisão do objeto e da aquisição parcelada dos itens, é obrigatória a adjudicação por item e não global. Sendo claro que não haverá necessidade de replicar os dados com o parque legado, não há motivos para que não seja separado por itens gerando 3 lotes distintos, totalizando o certame em 4 grupos.**

Como amplamente demonstrado no Edital, as exigências técnicas são abusivas, sendo que muitas delas, pelas suas características, se mantidas, impedem a participação de empresas de renome no mercado de fornecimento de Storage, direcionando um certame de forma completamente irregular.

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação. Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do*

*cumprimento das obrigações".*

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: 4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que

a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis. Conforme citado acima, o amplo espectro da ação do controle pelos Tribunais de Conta, extrapola o até então inquestionável mérito do ato administrativo, para verificar não só a sua conformidade com o interesse público, mas também quanto a ser a prática a melhor forma de satisfazê-lo ou não.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado

mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode

prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I  
Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa -  
FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO -  
<https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. **Ao fazer, e o pior, manter, um EDITAL DIRECIONADO e VICIADO poderá estar servindo a fins escusos do mercado, principalmente por se tratar de uma ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Ademais, resta evidente e flagrante a desconformidade do mesmo para com as recentes decisões deste próprio tribunal, pois o TCU nos seus últimos acórdãos tem cristalizado a separação de itens que não possuem justificativas técnicas suficientes para adjudicação por preço global, não há como prosperar tamanha irregularidade, pois em manter tal forma de adjudicação estarão cometendo grande irregularidade.

## CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, com o restabelecimento da isonomia.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações da jurisprudência da sua própria casa, ou seja, do Tribunal de Contas, que detém

determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração, inclusive da vossa própria casa.

Desta forma, impõe que, antes de realizado o referido certame, **a Pregoeira submeta o referido edital a Procuradoria Jurídica para que a mesma analise sob o prisma do relatório paradigma**, cujo teor encontra-se no sitio [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), o qual aqui reproduzimos:

Não podemos consentir que depois de notórios escândalos nacionais, como a operação Lava Jato, Mensalão e muitos outros, ainda vivenciemos a elaboração e manutenção de editais licitatórios de forma direcionada a determinadas empresas, com total falta de isonomia quanto aos demais empresas do mercado.

O norte traçado pela área de fiscalização da Secretaria torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, inclusive para a próprio Prefeitura, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

### **DO PEDIDO**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

1. **A reformulação total do referido edital para permitir da participação de outras empresas, de forma ISONÔMICA e / ou apresentar relatório detalhado da impossibilidade da ampla participação e da necessidade de direcionamento da referida aquisição, nos moldes exigidos pela jurisprudência desta própria casa.**
2. **Que o referido Edital seja analisado sob a ótica dos termos mencionados no acórdão 2600/2017, como mencionado anteriormente, e fundamentado pela equipe Jurídica, afinal, o tratamento deve ser isonômico, tanto para os entendimentos exarados para o órgão fiscalizado no referido acórdão, como para a área administrativa deste Eg. Tribunal.**
3. **Que as adequações no Termo de Referência sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.**

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr<sup>o</sup>. Pregoeira.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.**

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 20 de abril de 2020.

L J DO N FERREIRA AGENCIA DE TURISMO EIRELI - ME  
13370900000172

Assinado de forma digital por L J DO  
N FERREIRA AGENCIA DE TURISMO  
EIRELI - ME 13370900000172  
Dados: 2020.04.20 16:53:56 -03'00'

**Leopoldo Jobel do Nascimento Ferreira**

Representante Legal



FELIPE  
FARIAS  
PANTOJA:7  
2046848268

Assinado de  
forma digital  
por FELIPE  
FARIAS  
PANTOJA:7204  
6848268

WILLO  
TEIXEIRA  
DIAS:002880  
45203

Assinado de  
forma digital por  
WILLO TEIXEIRA  
DIAS:002880452  
03

**Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Licitação da  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI/PA**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 026/2019**

**COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO  
ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR**, pessoa jurídica devidamente inscrita no  
CNPJ nº 13.030.999/0001-63, com sede na Av. Conselheiro Furtado, nº 3439, Bairro  
Guamá, Belém/PA, CEP 66073-160, na condição de licitante no certame em epígrafe,  
vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor a presente  
IMPUGNAÇÃO, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002; e art. 109, I, a, da  
Lei 8.666/93, pelas razões a seguir aduzidas.

- **DO ITEN 7.14:**

O Edital prevê no referido item o que se transcreve:

**7.14 Todos os licitantes que tiverem suas ofertas regularmente aceitas deverão  
encaminhar proposta no prazo máximo de 30 (trinta) minutos via e-mail:**

Neste item, entendemos que o prazo estipulado para o envio da proposta consolidada  
é muito curto, tendo em vista que o total de lotes para esta licitação é de vinte unidades  
com vários itens atrelados e, 30 (trinta) minutos não é tempo hábil para a o ajuste da  
planilha de acordo com os lances ofertados.

- **DA EXORBITÂNCIA DOS ITENS 7.14.8, 7.14.9 E 8.7.1:**

O Edital prevê nos referidos itens o que se transcreve:

**7.14.8. Alvará de Habilitação do Conselho Regional de  
Administração da empresa;**

**7.14.9. Certificado de Responsabilidade Técnica do  
Conselho Regional de Administração, dentro do seu  
prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio  
da sede do licitante, constando nesta certidão como  
responsável técnico o Administrador.:**

**8.7.1 No mínimo 2 (dois) atestados ou declarações  
de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica  
de direito público ou privado, registrado no Conselho  
Regional de Administração, que comprovem a**

---

**prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado;**

Entretanto, conforme dispõe a Lei 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro perante conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros.

**Lei 6.839/80**

**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

No caso em questão a Cooperativa licitante atua em Transporte Escolar, objeto do Edital (cláusula 1.1), não estando portanto sujeita à exigência dos respectivos Alvará e Certificado expedido pelo CRA, sendo exorbitante tal exigência, como pode ser observado na jurisprudência a seguir:

[TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 18009 DF 2006.34.00.018009-9 \(TRF-1\)](#)

Data de publicação: 14/01/2011

Ementa: CONSELHOS DEFISCALIZAÇÃO

PROFISSIONAL - IMPETRANTE REGULARMENTE INSCRITA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO, COMPRA, VENDA, PERMUTA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

**- EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ILEGITIMIDADE.**

a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança.  
b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Segurança concedida. 1 - Sendo a atividade básica da Apelada, comércio, compra, venda, permuta e locação de imóveis, vinculada ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI, no qual está regularmente inscrita, lídima a impugnação objeto da impetração. 2 - Apelação e

Remessa Oficial denegadas. 3 - Sentença confirmada.

Encontrado em: : 00006839 ANO:1980 ART : 00001 AC 2003.34.00.000248-2, TRF1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 18009 DF.

- **DO ITEN 8.4.6:**

O Edital prevê no referido item o que se transcreve:

**8.4.6. Certidão de Inteiro Teor, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada;**

Em relação a este item, a solicitação desta Certidão é mero excesso de formalidade tendo em vista que a certidão solicitada no item 8.4.5, anterior a este, detém das mesmas informações onde estão contidos todos os atos registrados da empresa na junta comercial do Estado. O que as diferencia é que uma contém apenas os protocolos de registro dos documentos na junta e a outra todos os anexos dos documentos registrados.

- **DO ITEN 8.5.4:**

O Edital prevê no referido item o que se transcreve:

**8.5.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 e (Inciso incluído pela Lei 12.440 de 2011) [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), em conjunto com a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do Estado do Pará, e acompanhado da CENIT, Certidão Negativa de Infração Trabalhista;**

Observa-se neste item, total desorganização pois estão sendo solicitadas várias certidões em um mesmo item. Entende-se que o correto seria discriminar no edital por item cada documento a ser apresentado e, da forma que foi transcrito no instrumento, não informa com clareza, a quantidade de documentos solicitados.

---

- **DO ITEN 8.6.2 e 8.6.3:**

O Edital prevê no referido item o que se transcreve:

**8.6.2. Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;**

**8.6.3. Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;**

Informamos que as certidões solicitadas nestes dois itens não são emitidas com prazo de validade expressos em seu conteúdo e, que deve ser levado em consideração como validade o prazo de 90 (noventa) dias conforme:

*O prazo para a atualização da certidão do registro civil poderia ser de até 90 (noventa) dias. Prazo esse de validade da habilitação e previsto também para outras questões jurídicas (artigo 1.542, § 3º do Código Civil de 2002).*

Pelas razões apresentadas, requeremos Comissão reveja seus atos, buscando sanar as irregularidades apresentadas em seu instrumento convocatório, de modo que seja:

1- Excluído os itens 7.14.8; 7.14.9,8.4,6 e 8.7.1 do instrumento convocatório;

2- Que sejam reconhecidas as demais ilegalidades das exigências em epígrafe citadas, com a alteração e republicação do edital, conferindo-se novo prazo legal para a sessão do pregão eletrônico.

Pede deferimento.

Belém, 01 de agosto de 2019.

COOPERATIVA DE  
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO  
PRODUTOR:13030999000163

Assinado de forma digital por  
COOPERATIVA DE TRANSPORTE  
RODOVIÁRIO DO  
PRODUTOR:13030999000163  
Dados: 2019.08.01 18:33:50 -03'00'

---

NEWTON PANTOJA LEÃO  
CPF: 425783882-53 RG: 2338765-PC/PA  
DIRETOR PRESIDENTE  
COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO  
ESTADO DO PARÁ



# COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA - COOPERTRANSV

CNPJ: 25.134.584/0001-19

Inscrição Estadual: 15.5305670

Inscrição Municipal: 21718

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR WILLO TEIXEIRA DIAS, Pregoeiro**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI/PA**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 026/2019**

COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE VIGIA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 25.134.581/0001-19, sediada no RAM do Porto Salvo s/n, Vila Itereua, Vigia/PA, CEP 68780-000, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria tempestivamente, interpor a presente IMPUGNAÇÃO, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002; e art. 109, I, a, da Lei 8.666/93, pelas razões a seguir aduzidas.

Do Item 7.14 do edital:

7.14 Todos os licitantes que tiverem suas ofertas regularmente aceitas deverão encaminhar proposta no prazo máximo de 30 (trinta) minutos via e-mail:

Para consolidação da proposta ajustando os itens em conformidade com os lances ofertados, num total de vinte unidades para vários itens agrupados, 30(trinta) minutos é pouco tempo para os ajustes necessários à planilha de preços. No mínimo 60(sessenta) minutos, que é o usual nessa modalidade de pregão.

DOS ITENS, 7.14.8, 7.14.9 e 8.7.1 do edital:

7.14.8. Alvará de Habilitação do Conselho Regional de Administração da empresa;

7.14.9. Certificado de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Administração, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, constando nesta certidão como responsável técnico o Administrador:

8.7.1 No mínimo 2 (dois) atestados ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Administração, que comprovem a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado;

Entretanto, conforme dispõe a Lei 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro perante conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros.

Não é da competência do Conselho Regional de Administração o registro de atestados ou declarações de capacidade técnica pela prestação de Serviços de Transporte Escolar.

Lei 6.839/80

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das



# COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA - COOPERTRANSV

CNPJ: 25.134.584/0001-19

Inscrição Estadual: 15.5305670

Inscrição Municipal: 21718

diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso em questão a Cooperativa licitante atua em Transporte Escolar, objeto do Edital (cláusula 1.1), não estando, portanto, sujeita à exigência dos respectivos Alvará e Certificado expedido pelo CRA, sendo exorbitante tal exigência, como pode ser observado na jurisprudência a seguir:

TRF-1-APELAÇÃO	EM	MANDADO
DE SEGURANÇA AMS	18009	DF

2006.34.00.018009-9 (TRF-1)

CORRETORES DE IMÓVEIS - REGISTRO DE EMPRESA – CRITÉRIO - EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ILEGITIMIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança.

b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem Segurança concedida. 1 - Sendo a atividade básica da Apelada, comércio, compra, venda, permuta e locação de imóveis, vinculada ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI, no qual está regularmente inscrita, lúdima a impugnação objeto da impetração. 2 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 3 - Sentença confirmada. Encontrado em: 00006839 ANO:1980 ART: 00001 AC 2003.34.00.000248-2, TRF1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 18009 DF.

Pelo exposto, requeremos dessa Comissão a reforma de seus atos, buscando sanar as irregularidades apresentadas em seu instrumento convocatório, de modo que seja:

- 1- Excluído os itens 7.14, 7.14.8, 7.14.9, e 8.7.1 do instrumento convocatório;
- 2- Que sejam reconhecidas as ilegalidades das exigências em citadas, com a alteração e republicação do edital, conferindo-se novo prazo legal para a sessão do pregão eletrônico

Pede deferimento.

Vigia/PA 02 de agosto de 2019

COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV

JUDSON RAIOL

PALHETA:73855898200

Assinado de forma digital por JUDSON

RAIOL PALHETA:73855898200

Dados: 2019.08.02 13:32:15 -03'00'

JUDSON RAIOL PALHETA  
DIRETOR



ILUSTRÍSSIMO SENHOR WILLO TEIXEIRA DIAS, Pregoeiro  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI/PA

Ref. Pregão Eletrônico nº 026/2019

EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELI - EPP, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 22.652.271/0001-64, sediada na Rodovia PA 151, KM 1, nº 164 - A, Centro, Cep: 68430-000, Igarapé-Miri/PA, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria tempestivamente, interpor a presente IMPUGNAÇÃO, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002; e art. 109, I, a, da Lei 8.666/93, pelas razões a seguir aduzidas.

Do Item 7.14 do edital:

7.14 Todos os licitantes que tiverem suas ofertas regularmente aceitas deverão encaminhar proposta no prazo máximo de 30 (trinta) minutos via e-mail:

Para consolidação da proposta ajustando os itens em conformidade com os lances ofertados, num total de vinte unidades para vários itens agrupados, 30(trinta) minutos é pouco tempo para os ajustes necessários à planilha de preços. No mínimo 60(sessenta) minutos, que é o usual nessa modalidade de pregão.

DOS ITENS, 7.14.8, 7.14.9 e 8.7.1 do edital:

7.14.8. Alvará de Habilitação do Conselho Regional de Administração da empresa;

7.14.9. Certificado de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Administração, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, constando nesta certidão como responsável técnico o Administrador:

8.7.1 No mínimo 2 (dois) atestados ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Administração, que comprovem a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado;

Entretanto, conforme dispõe a Lei 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro perante conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros.

Não é da competência do Conselho Regional de Administração o registro de atestados ou declarações de capacidade técnica pela prestação de Serviços de Transporte Escolar.



A Lei n.8.666/93 é explícita e determina que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

No caso em questão a empresa licitante atua em Transporte Escolar, objeto do Edital (cláusula 1.1), não estando, portanto, sujeita à exigência dos respectivos Alvará e Certificado expedido pelo CRA, sendo exorbitante tal exigência, como pode ser observado na jurisprudência a seguir:

TRF-1-APELAÇÃO	EM	MANDADO
DE SEGURANÇA AMS	18009	DF

2006.34.00.018009-9 (TRF-1)

CORRETORES DE IMÓVEIS - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO - EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ILEGITIMIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança.

b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem Segurança concedida. 1 - Sendo a atividade básica da Apelada, comércio, compra, venda, permuta e locação de imóveis, vinculada ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI, no qual está regularmente inscrita, lúdima a



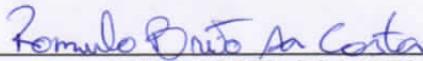
impugnação objeto da impetração. 2 -  
Apelação e Remessa Oficial denegadas. 3 -  
Sentença confirmada. Encontrado em:  
00006839 ANO:1980 ART: 00001 AC  
2003.34.00.000248-2, TRF1 APELAÇÃO EM  
MANDADO DE SEGURANÇA AMS 18009 DF.

Pelo exposto, requeremos dessa Comissão a reforma de seus atos, buscando sanar as irregularidades apresentadas em seu instrumento convocatório, de modo que seja:

- 1- Excluído os itens 7.14, 7.14.8, 7.14.9, e 8.7.1 do instrumento convocatório;
- 2- Que sejam reconhecidas as ilegalidades das exigências em citadas, com a alteração e republicação do edital, conferindo-se novo prazo legal para a sessão do pregão eletrônico

Pede deferimento.

Igarapé Miri, 05 de agosto de 2019



ROMULO BRITO DA COSTA

RG. 5810238 CPF. 939438732-34

SÓCIO ADMINISTRADOR

  
EXPRESSO NORDESTE  
TRANSPORTES EIRELI - EPP  
CNPJ n° 22.652.271/0001-64



---

## PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2019

Trata-se de impugnação promovida pela empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE VIGIA - COOPERTRANSV**, CNPJ: 25.134.581/0001-19, solicitando a exclusão dos itens 7.14, 7.14.8, 7.14.9 e 8.7.1, visto que, seriam exigências irregulares, que seguem a baixo:

7.14 Todos os licitantes que tiverem suas ofertas regularmente aceitas deverão encaminhar proposta no prazo máximo de 30 (trinta) minutos via e-mail: [cpligmiripmi@gmail.com](mailto:cpligmiripmi@gmail.com), as seguintes documentações:

7.14.8 Alvará de Habilitação do Conselho Regional de Administração da empresa;

7.14.9 Certificado de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Administração, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, constando nesta certidão como responsável técnico o Administrador.

8.7.1 No mínimo 2 (dois) atestados ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Administração, que comprovem a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado.

No tocante a exigência contida no item 7.14, que o tempo para envio dos documentos seria muito curto, informamos que o edital no item 7.4.2 prevê a possibilidade de prorrogação de prazo, nos termos do edital.

Quanto as exigências dos itens 7.14.8, 7.14.9 e 8.7.1, no tocante ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA, informamos que contratação que envolve seleção de mão-de-obra, por tanto é obrigatório sua exigência, no termo do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara do Tribunal de contas da União, senão vejamos:

Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003).

A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

O Próprio TCU já se manifestou em caso concreto, sobre a exigência da CRA, na qual decidiu que tal exigência para transporte escolar, não compromete o caráter competitivo do certame, conforme Acórdãos abaixo:



GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 008.593/2009-7 (com 2 anexos em 8 volumes).

Natureza: Pedido de Reexame (Representação).

Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto (SE)

Recorrentes: José Valmir Monteiro (CPF 201.475.975-87) e Amanda Regina Carvalho Reis (CPF 014.540.175-49).

Advogados constituídos nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173), conforme procuração (anexo 2, vol. 2, fls. 565-566).

Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA AOS GESTORES, DETERMINAÇÕES AO MUNICÍPIO E AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PEDIDO DE REEXAME. PROPOSTA DE CONHECIMENTO E DE PROVIMENTO PARCIAL, PARA, NO MÉRITO, REDUZIR O VALOR DAS MULTAS. CIÊNCIA AOS RECORRENTES E DEMAIS INTERESSADOS.

Análise

25. Alínea e – Já no que se refere à prova de regularidade junto ao CRA, a representante ressaltou que a mencionada exigência contrariava deliberações do TCU (Acórdãos 1.449/2003 e 2.655/2007, ambos do Plenário).

**Ocorre que nas situações ali analisadas, o objeto licitado abrangia a prestação de serviços de informática, cabendo ressaltar que, em relação às licitações que abrangem a prestação de serviços que implicam a locação de mão de obra, administração e seleção de pessoal, a jurisprudência do Tribunal evidencia posicionamento diverso, no sentido de que tais serviços estão submetidos à fiscalização do CRA, conforme disposto no art. 2º, alínea b da Lei 4.769/1965.**

26. Tal posicionamento foi levado em consideração quando do exame, pela então pregoeira, de impugnação ao edital, conforme se observa do termo de julgamento (anexo 1, vol. 1, fls. 213-217), onde são mencionados os processos TC 002.335/1996-4 e 001.148/2003-9, ambos alusivos a representações formuladas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal (CREA/DF) em que se questionou a exigência, por órgãos da administração pública federal, de registro de empresas no Conselho Regional de Administração (CRA), em licitações promovidas para a contratação de serviços de manutenção nas áreas de marcenaria, alvenaria, serralheria, hidráulica e pintura (Decisão 468/1996-TCU-Plenário) e para a locação de mão de obra para manutenção e conservação dos bens móveis, imóveis e instalações prediais (Acórdão 615/2003-TCU-1ª Câmara).

**27. A inserção de exigências dessa natureza nos editais deve ser feita sempre avaliando se, de fato, o procedimento é indispensável ao cumprimento das obrigações contratadas (art. 37, inciso XXI, da Constituição) e se não restringe, injustificadamente, o**



universo de licitantes. Veja-se, por exemplo, que ao deliberar sobre representação formulada por empresa acerca de indícios de irregularidades em licitação destinada a contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume (TC 000.773/2005-6), o TCU questionou não a exigência de registros no CRA propriamente dita, mas, sim, a desclassificação da representante sem a promoção de diligências para esclarecer obscuridades verificadas no certificado de capacidade técnico-profissional fornecido pelo CRA/CE, além de outras exigências, tidas como desnecessárias e restritivas (Acórdão 571/2006-TCU-2ª Câmara).

28. Na situação ora em exame, caberia questionar a exigência de três atestados (subitem 9.2.4, alínea 'a.1' do edital, anexo 1, v.p., fl. 146), uma vez que predomina na jurisprudência do Tribunal o entendimento no sentido de não se admitir um número mínimo de documentos dessa natureza, mas este aspecto não constou da audiência dos responsáveis. Quanto aos registros no CRA, considerando o objeto licitado – o certame objetivou contratar uma única empresa para prestar serviços abrangendo mais de 140 rotas, com previsão de uso de mais de 160 veículos, que rodariam diariamente mais de sete mil quilômetros (anexo 1, v.p., fl. 164) – tal imposição não se afigura de todo desarrazoada e permite considerar que este fato não deveria motivar a cominação de multa aos responsáveis.

VOTO

O presente pedido de reexame, interposto em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, merecendo, portanto, nos termos do art. 48 da mesma Lei, ser conhecido. 2. Quanto ao mérito da peça recursal, manifesto concordância com o entendimento apresentado pela unidade técnica, cujas conclusões, por percucientes que são, acolho e as incluo nas minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir aduzidos.

3. O Acórdão recorrido, adotado em processo de representação formulada com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, sobre possíveis irregularidades na condução do pregão presencial 06/2009, realizado pelo Município de Lagarto/SE, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de transporte para alunos da rede municipal de ensino e no contrato, firmado em 1º/4/2009, com a empresa Nossa Senhora da Vitória Transportes Ltda. para o transporte escolar em 2009, no valor de R\$ 4.913.994,00, aplicou multa aos responsáveis José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, no valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente.

4. Os fatos indicados como irregulares abrangeram, em síntese, indícios de superfaturamento; ausência de publicação do edital no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação; omissão quanto ao uso de pregão eletrônico; restrição ao caráter competitivo do certame (devido à fixação, no edital, de prazos inferiores aos



regulamentares para a apresentação de propostas e para a vistoria das rotas, à exigência de prova de regularidade na entidade de classe sem pertinência com o objeto licitado e à ausência de parcelamento do objeto contratado); inconsistências nas quilometragens percorridas e superdimensionamento de rotas; e uso de metodologia de cálculo indevida, no que se refere ao número de dias a serem considerados para pagamento dos serviços prestados.

5. Entendo que, de fato, alguns argumentos de defesa trazidos pelos responsáveis merecem ser acolhidos.

6. Conforme demonstrado na instrução transcrita no relatório precedente, a não adoção do pregão eletrônico como modalidade de licitação para a contratação de empresa especializada no serviço de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino, restou justificada, pois, embora os órgãos e entidades beneficiários da descentralização de recursos federais estejam obrigados a dar cumprimento à legislação e às normas pertinentes à aplicação dos valores transferidos, no caso em exame, ficou demonstrado que os recorrentes, de fato, não poderiam realizar o certame por meio eletrônico.

**7. Da mesma forma, neste caso concreto, não há como se considerar restritivo ao caráter competitivo do certame a exigência no edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração (CRA) da jurisdição da sede da licitante.**

**8. Conforme mencionado no Relatório precedente, este Tribunal, quando se manifestou sobre a matéria, em sede de processo de representação formulada por empresa acerca de indícios de irregularidades em licitação destinada a contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume (TC 000.773/2005-6), questionou não a exigência de registros no CRA propriamente dita, mas, sim, a desclassificação da representante sem a promoção de diligências para esclarecer obscuridades verificadas no certificado de capacidade técnico-profissional fornecido pelo CRA/CE, além de outras exigências, tidas como desnecessárias e restritivas (Acórdão 571/2006-TCU-2ª Câmara).**

9. Por fim, restaram afastados os indícios de realização de pagamentos indevidos em razão da utilização de metodologia de cálculo imprópria de quilometragem/dia, com possível prejuízo ao erário. Como visto, os documentos trazidos aos autos demonstram que os serviços prestados foram remunerados de acordo com os dias úteis efetivamente trabalhados.

10. Quanto aos demais pontos abordados no recurso, a percursora análise efetivada pela unidade em cada um dos argumentos trazidos pelos recorrentes, evidencia que seguem sem explicações convincentes, por exemplo, a inobservância das normas que regulam a publicidade do edital, a fixação de prazo inferior a oito dias úteis para a apresentação das propostas e a não divisão das quotas em lotes, inviabilizando a participação de pequenas e médias



empresas. Os mesmos responsáveis tampouco justificaram adequadamente o superdimensionamento de rotas.

11. Diante dessas considerações, entendo existir fundamento para ser concedido ao presente recurso provimento parcial, com redução da multa que foi inicialmente aplicada aos responsáveis.

12. Entretanto, vale ressaltar que, nos termos do art. 268, caput e inciso II do Regimento Interno do TCU, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 deve ser compreendida entre 5% a 100% do valor estabelecido no seu caput. Para o exercício de 2010, o valor máximo da multa foi fixado em R\$ 36.814,50 (trinta e seis mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), por meio da Portaria - TCU 92, de 30 de março de 2010.

13. Ressalto que as multas aplicadas aos responsáveis, que poderiam atingir 100% do valor máximo estabelecido anualmente pelo Tribunal, foram fixadas em patamar próximo ao mínimo previsto no Regimento Interno do TCU para infrações dessa natureza (5%), não havendo, portanto, senão uma pequena margem para redução.

14. Assim, diante disso e considerando o provimento parcial do recurso, reduzo a multa aplicada ao Sr. José Valmir Monteiro de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.500,00 e à Sr<sup>a</sup> Amanda Regina Carvalho Reis de R\$ 2.000,00 para 1.840,70, o mínimo previsto no art. 268, caput e inciso II do Regimento Interno do TCU.

Por todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas de União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 1907/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.593/2009-7 (com dois anexos em 8 volumes)
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame
3. Interessados: José Valmir Monteiro (CPF 201.475.975-87) e Amanda Regina Carvalho Reis (CPF 014.540.175-49).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto/SE
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SE e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto, em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, visando à reforma do acórdão 1.231/2010-TCU-2ª Câmara, por meio do qual os recorrentes foram multados em virtude de irregularidades identificadas no pregão presencial 6/2009, promovido pela prefeitura de Lagarto/SE para contratar serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino e de outros usuários, além de serviços eventuais, custeados, em parte, por recursos federais descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame interposto, em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, para, no mérito, conceder a ele provimento parcial;

9.2. reduzir de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a multa aplicada ao Sr. José Valmir Monteiro, constante do item 9.3 do acórdão 1231/2010-TCU-2ª Câmara;

9.3. reduzir de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.840,70 (um mil oitocentos e quarenta reais e setenta centavos) a multa aplicada à Srª Regina Carvalho Reis, constante do item 9.4 do acórdão 1231/2010-TCU-2ª Câmara;

9.4. manter em seus exatos termos os demais subitens da deliberação recorrida;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 9/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES (Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral

Veja, que na jurisprudência juntada pela recorrente, nada tem relação com o transporte escolar e muito menos com o CRA, pelo contrário, trata-se: “Sendo a atividade básica da Apelada, comércio, compra, venda, permuta e locação de imóveis, vinculada ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI”, portanto, em desacordo da legislação.

Em razão do exposto, não acolho a presente impugnação.

Acaso persista a irresignação do ora impugnante, cabe-lhe a interposição de recurso administrativo para autoridade superior.



Estado do Pará  
Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri



Igarapé-Miri/PA, 05 de Agosto de 2019.

WILLO  
TEIXEIRA  
DIAS:002  
88045203

Assinado de forma digital por WILLO  
TEIXEIRA DIAS:00288045203  
DN: c=BR, ou=SP, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CPF, ou=AR SERASA, ou=8897171900555, ou=AR SERASA,  
o=WILLO TEIXEIRA DIAS:00288045203  
Dados: 2019.08.06 14:36:20 -03'00'

**Willo Teixeira Dias**  
Pregoeiro  
**Portaria nº 02/2019-GAB/PMI**



---

## PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2019

Trata-se de impugnação promovida pela empresa **EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTE EIRELI - EPP**, CNPJ: 22.652.271/0001-64, solicitando a exclusão dos itens 7.14, 7.14.8, 7.14.9 e 8.7.1, visto que, seriam exigências irregulares, que seguem a baixo:

7.14 Todos os licitantes que tiverem suas ofertas regularmente aceitas deverão encaminhar proposta no prazo máximo de 30 (trinta) minutos via e-mail: [cpligmiripmi@gmail.com](mailto:cpligmiripmi@gmail.com), as seguintes documentações:

7.14.8 Alvará de Habilitação do Conselho Regional de Administração da empresa;

7.14.9 Certificado de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Administração, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, constando nesta certidão como responsável técnico o Administrador.

8.7.1 No mínimo 2 (dois) atestados ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Administração, que comprovem a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado.

No tocante a exigência contida no item 7.14, que o tempo para envio dos documentos seria muito curto, informamos que o edital no item 7.4.2 prevê a possibilidade de prorrogação de prazo, nos termos do edital.

Quanto as exigências dos itens 7.14.8, 7.14.9 e 8.7.1, no tocante ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA, informamos que contratação que envolve seleção de mão-de-obra, por tanto é obrigatório sua exigência, no termo do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara do Tribunal de contas da União, senão vejamos:

Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003).

A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

O Próprio TCU já se manifestou em caso concreto, sobre a exigência da CRA, na qual decidiu que tal exigência para transporte escolar, não compromete o caráter competitivo do certame, conforme Acórdãos abaixo:



GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 008.593/2009-7 (com 2 anexos em 8 volumes).

Natureza: Pedido de Reexame (Representação).

Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto (SE)

Recorrentes: José Valmir Monteiro (CPF 201.475.975-87) e Amanda Regina Carvalho Reis (CPF 014.540.175-49).

Advogados constituídos nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173), conforme procuração (anexo 2, vol. 2, fls. 565-566).

Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA AOS GESTORES, DETERMINAÇÕES AO MUNICÍPIO E AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PEDIDO DE REEXAME. PROPOSTA DE CONHECIMENTO E DE PROVIMENTO PARCIAL, PARA, NO MÉRITO, REDUZIR O VALOR DAS MULTAS. CIÊNCIA AOS RECORRENTES E DEMAIS INTERESSADOS.

Análise

25. Alínea e – Já no que se refere à prova de regularidade junto ao CRA, a representante ressaltou que a mencionada exigência contrariava deliberações do TCU (Acórdãos 1.449/2003 e 2.655/2007, ambos do Plenário).

**Ocorre que nas situações ali analisadas, o objeto licitado abrangia a prestação de serviços de informática, cabendo ressaltar que, em relação às licitações que abrangem a prestação de serviços que implicam a locação de mão de obra, administração e seleção de pessoal, a jurisprudência do Tribunal evidencia posicionamento diverso, no sentido de que tais serviços estão submetidos à fiscalização do CRA, conforme disposto no art. 2º, alínea b da Lei 4.769/1965.**

26. Tal posicionamento foi levado em consideração quando do exame, pela então pregoeira, de impugnação ao edital, conforme se observa do termo de julgamento (anexo 1, vol. 1, fls. 213-217), onde são mencionados os processos TC 002.335/1996-4 e 001.148/2003-9, ambos alusivos a representações formuladas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal (CREA/DF) em que se questionou a exigência, por órgãos da administração pública federal, de registro de empresas no Conselho Regional de Administração (CRA), em licitações promovidas para a contratação de serviços de manutenção nas áreas de marcenaria, alvenaria, serralheria, hidráulica e pintura (Decisão 468/1996-TCU-Plenário) e para a locação de mão de obra para manutenção e conservação dos bens móveis, imóveis e instalações prediais (Acórdão 615/2003-TCU-1ª Câmara).

**27. A inserção de exigências dessa natureza nos editais deve ser feita sempre avaliando se, de fato, o procedimento é indispensável ao cumprimento das obrigações contratadas (art. 37, inciso XXI, da Constituição) e se não restringe, injustificadamente, o**



universo de licitantes. Veja-se, por exemplo, que ao deliberar sobre representação formulada por empresa acerca de indícios de irregularidades em licitação destinada a contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume (TC 000.773/2005-6), o TCU questionou não a exigência de registros no CRA propriamente dita, mas, sim, a desclassificação da representante sem a promoção de diligências para esclarecer obscuridades verificadas no certificado de capacidade técnico-profissional fornecido pelo CRA/CE, além de outras exigências, tidas como desnecessárias e restritivas (Acórdão 571/2006-TCU-2ª Câmara).

28. Na situação ora em exame, caberia questionar a exigência de três atestados (subitem 9.2.4, alínea 'a.1' do edital, anexo 1, v.p., fl. 146), uma vez que predomina na jurisprudência do Tribunal o entendimento no sentido de não se admitir um número mínimo de documentos dessa natureza, mas este aspecto não constou da audiência dos responsáveis. Quanto aos registros no CRA, considerando o objeto licitado – o certame objetivou contratar uma única empresa para prestar serviços abrangendo mais de 140 rotas, com previsão de uso de mais de 160 veículos, que rodariam diariamente mais de sete mil quilômetros (anexo 1, v.p., fl. 164) – tal imposição não se afigura de todo desarrazoada e permite considerar que este fato não deveria motivar a cominação de multa aos responsáveis.

VOTO

O presente pedido de reexame, interposto em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, merecendo, portanto, nos termos do art. 48 da mesma Lei, ser conhecido.

2. Quanto ao mérito da peça recursal, manifesto concordância com o entendimento apresentado pela unidade técnica, cujas conclusões, por percucientes que são, acolho e as incluo nas minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir aduzidos.

3. O Acórdão recorrido, adotado em processo de representação formulada com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, sobre possíveis irregularidades na condução do pregão presencial 06/2009, realizado pelo Município de Lagarto/SE, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de transporte para alunos da rede municipal de ensino e no contrato, firmado em 1º/4/2009, com a empresa Nossa Senhora da Vitória Transportes Ltda. para o transporte escolar em 2009, no valor de R\$ 4.913.994,00, aplicou multa aos responsáveis José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, no valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente.

4. Os fatos indicados como irregulares abrangeram, em síntese, indícios de superfaturamento; ausência de publicação do edital no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação; omissão quanto ao uso de pregão eletrônico; restrição ao caráter competitivo do certame (devido à fixação, no edital, de prazos inferiores aos



regulamentares para a apresentação de propostas e para a vistoria das rotas, à exigência de prova de regularidade na entidade de classe sem pertinência com o objeto licitado e à ausência de parcelamento do objeto contratado); inconsistências nas quilometragens percorridas e superdimensionamento de rotas; e uso de metodologia de cálculo indevida, no que se refere ao número de dias a serem considerados para pagamento dos serviços prestados.

5. Entendo que, de fato, alguns argumentos de defesa trazidos pelos responsáveis merecem ser acolhidos.

6. Conforme demonstrado na instrução transcrita no relatório precedente, a não adoção do pregão eletrônico como modalidade de licitação para a contratação de empresa especializada no serviço de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino, restou justificada, pois, embora os órgãos e entidades beneficiários da descentralização de recursos federais estejam obrigados a dar cumprimento à legislação e às normas pertinentes à aplicação dos valores transferidos, no caso em exame, ficou demonstrado que os recorrentes, de fato, não poderiam realizar o certame por meio eletrônico.

**7. Da mesma forma, neste caso concreto, não há como se considerar restritivo ao caráter competitivo do certame a exigência no edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração (CRA) da jurisdição da sede da licitante.**

**8. Conforme mencionado no Relatório precedente, este Tribunal, quando se manifestou sobre a matéria, em sede de processo de representação formulada por empresa acerca de indícios de irregularidades em licitação destinada a contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume (TC 000.773/2005-6), questionou não a exigência de registros no CRA propriamente dita, mas, sim, a desclassificação da representante sem a promoção de diligências para esclarecer obscuridades verificadas no certificado de capacidade técnico-profissional fornecido pelo CRA/CE, além de outras exigências, tidas como desnecessárias e restritivas (Acórdão 571/2006-TCU-2ª Câmara).**

9. Por fim, restaram afastados os indícios de realização de pagamentos indevidos em razão da utilização de metodologia de cálculo imprópria de quilometragem/dia, com possível prejuízo ao erário. Como visto, os documentos trazidos aos autos demonstram que os serviços prestados foram remunerados de acordo com os dias úteis efetivamente trabalhados.

10. Quanto aos demais pontos abordados no recurso, a percuente análise efetivada pela unidade em cada um dos argumentos trazidos pelos recorrentes, evidencia que seguem sem explicações convincentes, por exemplo, a inobservância das normas que regulam a publicidade do edital, a fixação de prazo inferior a oito dias úteis para a apresentação das propostas e a não divisão das quotas em lotes, inviabilizando a participação de pequenas e médias



empresas. Os mesmos responsáveis tampouco justificaram adequadamente o superdimensionamento de rotas.

11. Diante dessas considerações, entendo existir fundamento para ser concedido ao presente recurso provimento parcial, com redução da multa que foi inicialmente aplicada aos responsáveis.

12. Entretanto, vale ressaltar que, nos termos do art. 268, caput e inciso II do Regimento Interno do TCU, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 deve ser compreendida entre 5% a 100% do valor estabelecido no seu caput. Para o exercício de 2010, o valor máximo da multa foi fixado em R\$ 36.814,50 (trinta e seis mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), por meio da Portaria - TCU 92, de 30 de março de 2010.

13. Ressalto que as multas aplicadas aos responsáveis, que poderiam atingir 100% do valor máximo estabelecido anualmente pelo Tribunal, foram fixadas em patamar próximo ao mínimo previsto no Regimento Interno do TCU para infrações dessa natureza (5%), não havendo, portanto, senão uma pequena margem para redução.

14. Assim, diante disso e considerando o provimento parcial do recurso, reduzo a multa aplicada ao Sr. José Valmir Monteiro de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.500,00 e à Sr<sup>a</sup> Amanda Regina Carvalho Reis de R\$ 2.000,00 para 1.840,70, o mínimo previsto no art. 268, caput e inciso II do Regimento Interno do TCU.

Por todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas de União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 1907/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.593/2009-7 (com dois anexos em 8 volumes)
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame
3. Interessados: José Valmir Monteiro (CPF 201.475.975-87) e Amanda Regina Carvalho Reis (CPF 014.540.175-49).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto/SE
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SE e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto, em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, visando à reforma do acórdão 1.231/2010-TCU-2ª Câmara, por meio do qual os recorrentes foram multados em virtude de irregularidades identificadas no pregão presencial 6/2009, promovido pela prefeitura de Lagarto/SE para contratar serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino e de outros usuários, além de serviços eventuais, custeados, em parte, por recursos federais descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame interposto, em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, para, no mérito, conceder a ele provimento parcial;

9.2. reduzir de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a multa aplicada ao Sr. José Valmir Monteiro, constante do item 9.3 do acórdão 1231/2010-TCU-2ª Câmara;

9.3. reduzir de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.840,70 (um mil oitocentos e quarenta reais e setenta centavos) a multa aplicada à Srª Regina Carvalho Reis, constante do item 9.4 do acórdão 1231/2010-TCU-2ª Câmara;

9.4. manter em seus exatos termos os demais subitens da deliberação recorrida;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 9/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES (Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral

Veja, que na jurisprudência juntada pela recorrente, nada tem relação com o transporte escolar e muito menos com o CRA, pelo contrário, trata-se: “Sendo a atividade básica da Apelada, comércio, compra, venda, permuta e locação de imóveis, vinculada ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI”, portanto, em desacordo da legislação.

Em razão do exposto, não acolho a presente impugnação.

Acaso persista a irresignação do ora impugnante, cabe-lhe a interposição de recurso administrativo para autoridade superior.



Estado do Pará  
Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri



Igarapé-Miri/PA, 05 de Agosto de 2019.

WILLO  
TEIXEIRA  
DIAS:002  
88045203

Assinado de forma digital por WILLO  
TEIXEIRA DIAS:00288045203  
DN: cn=BR, ou=CP-Brasil, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CPF-A1, ou=AC SERASA RFB  
vs.ou=0071719000205, ou=RS  
SERASA, cn=WILLO TEIXEIRA  
DIAS:00288045203  
Dados: 2019.08.06 14:34:19 -03'00'

**Willo Teixeira Dias**  
Pregoeiro  
**Portaria nº 02/2019-GAB/PMI**



---

## PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2019

Trata-se de impugnação promovida pela empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR**, CNPJ: 13.030.999/0001-63, solicitando a exclusão dos itens 7.14.8, 7.14.9, 8.4.6 e 8.7.1, visto que, seriam exigências exorbitantes, além de fazer comentários acerca das exigências contidas nos itens 7.14, 8.5.4, 8.6.2 e 8.6.3, que seguem a baixo:

7.14.8 Alvará de Habilitação do Conselho Regional de Administração da empresa;

7.14.9 Certificado de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Administração, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, constando nesta certidão como responsável técnico o Administrador.

8.4.6 Certidão de Inteiro Teor, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada;

8.7.1 No mínimo 2 (dois) atestados ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Administração, que comprovem a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado.

7.14 Todos os licitantes que tiverem suas ofertas regularmente aceitas deverão encaminhar proposta no prazo máximo de 30 (trinta) minutos via e-mail: [cpligmiripmi@gmail.com](mailto:cpligmiripmi@gmail.com), as seguintes documentações:

8.5.4 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 e (Inciso incluído pela Lei 12.440 de 2011) [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), em conjunto com a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do Estado do Pará, e acompanhado da CENIT, Certidão Negativa de Infração Trabalhista;

8.6.2 Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

8.6.3 Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

Quanto as exigências dos itens 7.14.8, 7.14.9 e 8.7.1, no tocante ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA, informamos que contratação que envolve seleção de mão-de-obra, por tanto é obrigatório sua exigência, no termo do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara do Tribunal de contas da União, senão vejamos:

Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades



de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA". (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003).

A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

O Próprio TCU já se manifestou em caso concreto, sobre a exigência da CRA, na qual decidiu que tal exigência para transporte escolar, não compromete o caráter competitivo do certame, conforme Acórdãos abaixo:

*GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara  
TC 008.593/2009-7 (com 2 anexos em 8 volumes).  
Natureza: Pedido de Reexame (Representação).  
Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto (SE)  
Recorrentes: José Valmir Monteiro (CPF 201.475.975-87) e  
Amanda Regina Carvalho Reis (CPF 014.540.175-49).  
Advogados constituídos nos autos: Fabiano Freire Feitosa  
(OAB/SE 3.173), conforme procuração (anexo 2, vol. 2, fls.  
565-566).*

*Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA AOS GESTORES, DETERMINAÇÕES AO MUNICÍPIO E AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PEDIDO DE REEXAME. PROPOSTA DE CONHECIMENTO E DE PROVIMENTO PARCIAL, PARA, NO MÉRITO, REDUZIR O VALOR DAS MULTAS. CIÊNCIA AOS RECORRENTES E DEMAIS INTERESSADOS.*

*Análise*

*25. Alínea e – Já no que se refere à prova de regularidade junto ao CRA, a representante ressaltou que a mencionada exigência contrariava deliberações do TCU (Acórdãos 1.449/2003 e 2.655/2007, ambos do Plenário).*

***Ocorre que nas situações ali analisadas, o objeto licitado abrangia a prestação de serviços de informática, cabendo ressaltar que, em relação às licitações que abrangem a prestação de serviços que implicam a locação de mão de obra, administração e seleção de pessoal, a jurisprudência do Tribunal evidencia posicionamento diverso, no sentido de que tais serviços estão submetidos à fiscalização do CRA, conforme disposto no art. 2º, alínea b da Lei 4.769/1965.***

*26. Tal posicionamento foi levado em consideração quando do exame, pela então pregoeira, de impugnação ao edital, conforme se observa do termo de julgamento (anexo 1, vol. 1, fls. 213-217), onde são mencionados os processos TC 002.335/1996-4 e 001.148/2003-9, ambos alusivos a representações formuladas pelo Conselho Regional de*



Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal (CREA/DF) em que se questionou a exigência, por órgãos da administração pública federal, de registro de empresas no Conselho Regional de Administração (CRA), em licitações promovidas para a contratação de serviços de manutenção nas áreas de marcenaria, alvenaria, serralheria, hidráulica e pintura (Decisão 468/1996-TCU-Plenário) e para a locação de mão de obra para manutenção e conservação dos bens móveis, imóveis e instalações prediais (Acórdão 615/2003-TCU-1ª Câmara).

**27. A inserção de exigências dessa natureza nos editais deve ser feita sempre avaliando se, de fato, o procedimento é indispensável ao cumprimento das obrigações contratadas (art. 37, inciso XXI, da Constituição) e se não restringe, injustificadamente, o universo de licitantes. Veja-se, por exemplo, que ao deliberar sobre representação formulada por empresa acerca de indícios de irregularidades em licitação destinada a contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume (TC 000.773/2005-6), o TCU questionou não a exigência de registros no CRA propriamente dita, mas, sim, a desclassificação da representante sem a promoção de diligências para esclarecer obscuridades verificadas no certificado de capacidade técnico-profissional fornecido pelo CRA/CE, além de outras exigências, tidas como desnecessárias e restritivas (Acórdão 571/2006-TCU-2ª Câmara).**

28. Na situação ora em exame, caberia questionar a exigência de três atestados (subitem 9.2.4, alínea 'a.1' do edital, anexo 1, v.p., fl. 146), uma vez que predomina na jurisprudência do Tribunal o entendimento no sentido de não se admitir um número mínimo de documentos dessa natureza, mas este aspecto não constou da audiência dos responsáveis. **Quanto aos registros no CRA, considerando o objeto licitado – o certame objetivou contratar uma única empresa para prestar serviços abrangendo mais de 140 rotas, com previsão de uso de mais de 160 veículos, que rodariam diariamente mais de sete mil quilômetros (anexo 1, v.p., fl. 164) – tal imposição não se afigura de todo desarrazoada e permite considerar que este fato não deveria motivar a cominação de multa aos responsáveis.**

VOTO

O presente pedido de reexame, interposto em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, merecendo, portanto, nos termos do art. 48 da mesma Lei, ser conhecido.

2. Quanto ao mérito da peça recursal, manifesto concordância com o entendimento apresentado pela unidade técnica, cujas conclusões, por percucientes que são, acolho e as incluo nas minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir aduzidos.

3. O Acórdão recorrido, adotado em processo de representação formulada com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, sobre possíveis irregularidades na condução do



pregão presencial 06/2009, realizado pelo Município de Lagarto/SE, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de transporte para alunos da rede municipal de ensino e no contrato, firmado em 1º/4/2009, com a empresa Nossa Senhora da Vitória Transportes Ltda. para o transporte escolar em 2009, no valor de R\$ 4.913.994,00, aplicou multa aos responsáveis José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, no valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente.

4. Os fatos indicados como irregulares abrangeram, em síntese, indícios de superfaturamento; ausência de publicação do edital no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação; omissão quanto ao uso de pregão eletrônico; restrição ao caráter competitivo do certame (devido à fixação, no edital, de prazos inferiores aos regulamentares para a apresentação de propostas e para a vistoria das rotas, à exigência de prova de regularidade na entidade de classe sem pertinência com o objeto licitado e à ausência de parcelamento do objeto contratado); inconsistências nas quilometragens percorridas e superdimensionamento de rotas; e uso de metodologia de cálculo indevida, no que se refere ao número de dias a serem considerados para pagamento dos serviços prestados.

5. Entendo que, de fato, alguns argumentos de defesa trazidos pelos responsáveis merecem ser acolhidos.

6. Conforme demonstrado na instrução transcrita no relatório precedente, a não adoção do pregão eletrônico como modalidade de licitação para a contratação de empresa especializada no serviço de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino, restou justificada, pois, embora os órgãos e entidades beneficiários da descentralização de recursos federais estejam obrigados a dar cumprimento à legislação e às normas pertinentes à aplicação dos valores transferidos, no caso em exame, ficou demonstrado que os recorrentes, de fato, não poderiam realizar o certame por meio eletrônico.

7. **Da mesma forma, neste caso concreto, não há como se considerar restritivo ao caráter competitivo do certame a exigência no edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração (CRA) da jurisdição da sede da licitante.**

8. **Conforme mencionado no Relatório precedente, este Tribunal, quando se manifestou sobre a matéria, em sede de processo de representação formulada por empresa acerca de indícios de irregularidades em licitação destinada a contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume (TC 000.773/2005-6), questionou não a exigência de registros no CRA propriamente dita, mas, sim, a desclassificação da representante sem a promoção de diligências para esclarecer obscuridades verificadas no certificado de capacidade técnico-profissional fornecido pelo CRA/CE, além de outras exigências, tidas como desnecessárias e restritivas (Acórdão 571/2006-TCU-2ª Câmara).**



9. Por fim, restaram afastados os indícios de realização de pagamentos indevidos em razão da utilização de metodologia de cálculo imprópria de quilometragem/dia, com possível prejuízo ao erário. Como visto, os documentos trazidos aos autos demonstram que os serviços prestados foram remunerados de acordo com os dias úteis efetivamente trabalhados.

10. Quanto aos demais pontos abordados no recurso, a percuente análise efetivada pela unidade em cada um dos argumentos trazidos pelos recorrentes, evidencia que seguem sem explicações convincentes, por exemplo, a inobservância das normas que regulam a publicidade do edital, a fixação de prazo inferior a oito dias úteis para a apresentação das propostas e a não divisão das quotas em lotes, inviabilizando a participação de pequenas e médias empresas. Os mesmos responsáveis tampouco justificaram adequadamente o superdimensionamento de rotas.

11. Diante dessas considerações, entendo existir fundamento para ser concedido ao presente recurso provimento parcial, com redução da multa que foi inicialmente aplicada aos responsáveis.

12. Entretanto, vale ressaltar que, nos termos do art. 268, caput e inciso II do Regimento Interno do TCU, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 deve ser compreendida entre 5% a 100% do valor estabelecido no seu caput. Para o exercício de 2010, o valor máximo da multa foi fixado em R\$ 36.814,50 (trinta e seis mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), por meio da Portaria - TCU 92, de 30 de março de 2010.

13. Ressalto que as multas aplicadas aos responsáveis, que poderiam atingir 100% do valor máximo estabelecido anualmente pelo Tribunal, foram fixadas em patamar próximo ao mínimo previsto no Regimento Interno do TCU para infrações dessa natureza (5%), não havendo, portanto, senão uma pequena margem para redução.

14. Assim, diante disso e considerando o provimento parcial do recurso, reduzo a multa aplicada ao Sr. José Valmir Monteiro de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.500,00 e à Srª Amanda Regina Carvalho Reis de R\$ 2.000,00 para 1.840,70, o mínimo previsto no art. 268, caput e inciso II do Regimento Interno do TCU.

Por todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas de União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 1907/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.593/2009-7 (com dois anexos em 8 volumes)
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame
3. Interessados: José Valmir Monteiro (CPF 201.475.975-87) e Amanda Regina Carvalho Reis (CPF 014.540.175-49).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto/SE
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidade Técnica: Secex/SE e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto, em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, visando à reforma do acórdão 1.231/2010-TCU-2ª Câmara, por meio do qual os recorrentes foram multados em virtude de irregularidades identificadas no pregão presencial 6/2009, promovido pela prefeitura de Lagarto/SE para contratar serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino e de outros usuários, além de serviços eventuais, custeados, em parte, por recursos federais descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame interposto, em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, para, no mérito, conceder a ele provimento parcial;

9.2. reduzir de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a multa aplicada ao Sr. José Valmir Monteiro, constante do item 9.3 do acórdão 1231/2010-TCU-2ª Câmara;

9.3. reduzir de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.840,70 (um mil oitocentos e quarenta reais e setenta centavos) a multa aplicada à Srª Regina Carvalho Reis, constante do item 9.4 do acórdão 1231/2010-TCU-2ª Câmara;

9.4. manter em seus exatos termos os demais subitens da deliberação recorrida;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 9/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES (Assinado Eletronicamente)

AROLD O CEDRAZ

Presidente Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral

Veja, que na jurisprudência juntada pela recorrente, nada tem relação com o transporte escolar e muito menos com o CRA, pelo contrário, trata-se: “Sendo a atividade básica da Apelada, comércio, compra, venda, permuta e locação de imóveis, vinculada



ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI”, portanto, em desacordo da legislação.

No tocante a exigência do item 8.4.6, a mesma não apresentou nenhum elemento que fundamentasse que a exigência estaria em desacordo com a legislação, bem como, restringia o caráter competitivo do certame, visto que, trata-se de documento necessário para avaliação técnica dos documentos de habilitação do licitante.

Com relação a exigência contida no item 7.14, que o tempo para envio dos documentos seria muito curto, informamos que o edital no item 7.4.2 prevê a possibilidade de prorrogação de prazo, nos termos do edital.

Se tratando das exigências contidas no item 8.5.4 do edital, a mesma alega que item estaria desorganizado e que estavam sendo solicitadas várias certidões em um mesmo item. Estas alegações não merecem prosperar, pois não tem fundamentação legal, visto que as exigências estão bem definidas e identificadas.

Já quanto as exigências contidas nos itens 8.6.2 e 8.6.3, informamos que os prazos de validade estão bem definidos, no caso do item 8.6.3 na própria redação do item, e no caso do item 8.6.2 vai encontrar respaldo no item 8.11 do edital.

Em razão do exposto, não acolho a presente impugnação.

Acaso persista a irresignação do ora impugnante, cabe-lhe a interposição de recurso administrativo para autoridade superior.

Igarapé-Miri/PA, 05 de Agosto de 2019.

WILLO  
TEIXEIRA  
DIAS:002  
88045203

Assinado de forma digital por  
WILLO TEIXEIRA  
DIAS:00288045203  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e=CPF A1, ou=AC SERASA RFB  
v5, ou=08971719000505,  
ou=AR SERASA, cn=WILLO  
TEIXEIRA DIAS:00288045203  
Dados: 2019.08.06 14:33:33  
-03'00'

**Willo Teixeira Dias**  
Pregoeiro  
**Portaria nº 02/2019-GAB/PMI**



---

## PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2019

Trata-se de impugnação promovida pela empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR**, CNPJ: 13.030.999/0001-63, solicitando a exclusão dos itens 7.14.8, 7.14.9, 8.4.6 e 8.7.1, visto que, seriam exigências exorbitantes, além de fazer comentários acerca das exigências contidas nos itens 7.14, 8.5.4, 8.6.2 e 8.6.3, que seguem a baixo:

7.14.8 Alvará de Habilitação do Conselho Regional de Administração da empresa;

7.14.9 Certificado de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Administração, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, constando nesta certidão como responsável técnico o Administrador.

8.4.6 Certidão de Inteiro Teor, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada;

8.7.1 No mínimo 2 (dois) atestados ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Administração, que comprovem a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado.

7.14 Todos os licitantes que tiverem suas ofertas regularmente aceitas deverão encaminhar proposta no prazo máximo de 30 (trinta) minutos via e-mail: [cpligmiripmi@gmail.com](mailto:cpligmiripmi@gmail.com), as seguintes documentações:

8.5.4 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 e (Inciso incluído pela Lei 12.440 de 2011) [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), em conjunto com a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do Estado do Pará, e acompanhado da CENIT, Certidão Negativa de Infração Trabalhista;

8.6.2 Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

8.6.3 Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

Quanto as exigências dos itens 7.14.8, 7.14.9 e 8.7.1, no tocante ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA, informamos que contratação que envolve seleção de mão-de-obra, por tanto é obrigatório sua exigência, no termo do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara do Tribunal de contas da União, senão vejamos:

Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades



de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA". (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003).

A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

O Próprio TCU já se manifestou em caso concreto, sobre a exigência da CRA, na qual decidiu que tal exigência para transporte escolar, não compromete o caráter competitivo do certame, conforme Acórdãos abaixo:

*GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara  
TC 008.593/2009-7 (com 2 anexos em 8 volumes).  
Natureza: Pedido de Reexame (Representação).  
Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto (SE)  
Recorrentes: José Valmir Monteiro (CPF 201.475.975-87) e  
Amanda Regina Carvalho Reis (CPF 014.540.175-49).  
Advogados constituídos nos autos: Fabiano Freire Feitosa  
(OAB/SE 3.173), conforme procuração (anexo 2, vol. 2, fls.  
565-566).*

*Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA AOS GESTORES, DETERMINAÇÕES AO MUNICÍPIO E AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PEDIDO DE REEXAME. PROPOSTA DE CONHECIMENTO E DE PROVIMENTO PARCIAL, PARA, NO MÉRITO, REDUZIR O VALOR DAS MULTAS. CIÊNCIA AOS RECORRENTES E DEMAIS INTERESSADOS.*

*Análise*

*25. Alínea e – Já no que se refere à prova de regularidade junto ao CRA, a representante ressaltou que a mencionada exigência contrariava deliberações do TCU (Acórdãos 1.449/2003 e 2.655/2007, ambos do Plenário).*

***Ocorre que nas situações ali analisadas, o objeto licitado abrangia a prestação de serviços de informática, cabendo ressaltar que, em relação às licitações que abrangem a prestação de serviços que implicam a locação de mão de obra, administração e seleção de pessoal, a jurisprudência do Tribunal evidencia posicionamento diverso, no sentido de que tais serviços estão submetidos à fiscalização do CRA, conforme disposto no art. 2º, alínea b da Lei 4.769/1965.***

*26. Tal posicionamento foi levado em consideração quando do exame, pela então pregoeira, de impugnação ao edital, conforme se observa do termo de julgamento (anexo 1, vol. 1, fls. 213-217), onde são mencionados os processos TC 002.335/1996-4 e 001.148/2003-9, ambos alusivos a representações formuladas pelo Conselho Regional de*



Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal (CREA/DF) em que se questionou a exigência, por órgãos da administração pública federal, de registro de empresas no Conselho Regional de Administração (CRA), em licitações promovidas para a contratação de serviços de manutenção nas áreas de marcenaria, alvenaria, serralheria, hidráulica e pintura (Decisão 468/1996-TCU-Plenário) e para a locação de mão de obra para manutenção e conservação dos bens móveis, imóveis e instalações prediais (Acórdão 615/2003-TCU-1ª Câmara).

**27. A inserção de exigências dessa natureza nos editais deve ser feita sempre avaliando se, de fato, o procedimento é indispensável ao cumprimento das obrigações contratadas (art. 37, inciso XXI, da Constituição) e se não restringe, injustificadamente, o universo de licitantes. Veja-se, por exemplo, que ao deliberar sobre representação formulada por empresa acerca de indícios de irregularidades em licitação destinada a contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume (TC 000.773/2005-6), o TCU questionou não a exigência de registros no CRA propriamente dita, mas, sim, a desclassificação da representante sem a promoção de diligências para esclarecer obscuridades verificadas no certificado de capacidade técnico-profissional fornecido pelo CRA/CE, além de outras exigências, tidas como desnecessárias e restritivas (Acórdão 571/2006-TCU-2ª Câmara).**

28. Na situação ora em exame, caberia questionar a exigência de três atestados (subitem 9.2.4, alínea 'a.1' do edital, anexo 1, v.p., fl. 146), uma vez que predomina na jurisprudência do Tribunal o entendimento no sentido de não se admitir um número mínimo de documentos dessa natureza, mas este aspecto não constou da audiência dos responsáveis. **Quanto aos registros no CRA, considerando o objeto licitado – o certame objetivou contratar uma única empresa para prestar serviços abrangendo mais de 140 rotas, com previsão de uso de mais de 160 veículos, que rodariam diariamente mais de sete mil quilômetros (anexo 1, v.p., fl. 164) – tal imposição não se afigura de todo desarrazoada e permite considerar que este fato não deveria motivar a cominação de multa aos responsáveis.**

VOTO

O presente pedido de reexame, interposto em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, merecendo, portanto, nos termos do art. 48 da mesma Lei, ser conhecido.

2. Quanto ao mérito da peça recursal, manifesto concordância com o entendimento apresentado pela unidade técnica, cujas conclusões, por percucientes que são, acolho e as incluo nas minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir aduzidos.

3. O Acórdão recorrido, adotado em processo de representação formulada com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, sobre possíveis irregularidades na condução do



pregão presencial 06/2009, realizado pelo Município de Lagarto/SE, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de transporte para alunos da rede municipal de ensino e no contrato, firmado em 1º/4/2009, com a empresa Nossa Senhora da Vitória Transportes Ltda. para o transporte escolar em 2009, no valor de R\$ 4.913.994,00, aplicou multa aos responsáveis José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, no valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente.

4. Os fatos indicados como irregulares abrangeram, em síntese, indícios de superfaturamento; ausência de publicação do edital no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação; omissão quanto ao uso de pregão eletrônico; restrição ao caráter competitivo do certame (devido à fixação, no edital, de prazos inferiores aos regulamentares para a apresentação de propostas e para a vistoria das rotas, à exigência de prova de regularidade na entidade de classe sem pertinência com o objeto licitado e à ausência de parcelamento do objeto contratado); inconsistências nas quilometragens percorridas e superdimensionamento de rotas; e uso de metodologia de cálculo indevida, no que se refere ao número de dias a serem considerados para pagamento dos serviços prestados.

5. Entendo que, de fato, alguns argumentos de defesa trazidos pelos responsáveis merecem ser acolhidos.

6. Conforme demonstrado na instrução transcrita no relatório precedente, a não adoção do pregão eletrônico como modalidade de licitação para a contratação de empresa especializada no serviço de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino, restou justificada, pois, embora os órgãos e entidades beneficiários da descentralização de recursos federais estejam obrigados a dar cumprimento à legislação e às normas pertinentes à aplicação dos valores transferidos, no caso em exame, ficou demonstrado que os recorrentes, de fato, não poderiam realizar o certame por meio eletrônico.

7. **Da mesma forma, neste caso concreto, não há como se considerar restritivo ao caráter competitivo do certame a exigência no edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração (CRA) da jurisdição da sede da licitante.**

8. **Conforme mencionado no Relatório precedente, este Tribunal, quando se manifestou sobre a matéria, em sede de processo de representação formulada por empresa acerca de indícios de irregularidades em licitação destinada a contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume (TC 000.773/2005-6), questionou não a exigência de registros no CRA propriamente dita, mas, sim, a desclassificação da representante sem a promoção de diligências para esclarecer obscuridades verificadas no certificado de capacidade técnico-profissional fornecido pelo CRA/CE, além de outras exigências, tidas como desnecessárias e restritivas (Acórdão 571/2006-TCU-2ª Câmara).**



9. Por fim, restaram afastados os indícios de realização de pagamentos indevidos em razão da utilização de metodologia de cálculo imprópria de quilometragem/dia, com possível prejuízo ao erário. Como visto, os documentos trazidos aos autos demonstram que os serviços prestados foram remunerados de acordo com os dias úteis efetivamente trabalhados.

10. Quanto aos demais pontos abordados no recurso, a percuente análise efetivada pela unidade em cada um dos argumentos trazidos pelos recorrentes, evidencia que seguem sem explicações convincentes, por exemplo, a inobservância das normas que regulam a publicidade do edital, a fixação de prazo inferior a oito dias úteis para a apresentação das propostas e a não divisão das quotas em lotes, inviabilizando a participação de pequenas e médias empresas. Os mesmos responsáveis tampouco justificaram adequadamente o superdimensionamento de rotas.

11. Diante dessas considerações, entendo existir fundamento para ser concedido ao presente recurso provimento parcial, com redução da multa que foi inicialmente aplicada aos responsáveis.

12. Entretanto, vale ressaltar que, nos termos do art. 268, caput e inciso II do Regimento Interno do TCU, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 deve ser compreendida entre 5% a 100% do valor estabelecido no seu caput. Para o exercício de 2010, o valor máximo da multa foi fixado em R\$ 36.814,50 (trinta e seis mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), por meio da Portaria - TCU 92, de 30 de março de 2010.

13. Ressalto que as multas aplicadas aos responsáveis, que poderiam atingir 100% do valor máximo estabelecido anualmente pelo Tribunal, foram fixadas em patamar próximo ao mínimo previsto no Regimento Interno do TCU para infrações dessa natureza (5%), não havendo, portanto, senão uma pequena margem para redução.

14. Assim, diante disso e considerando o provimento parcial do recurso, reduzo a multa aplicada ao Sr. José Valmir Monteiro de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.500,00 e à Sr<sup>a</sup> Amanda Regina Carvalho Reis de R\$ 2.000,00 para 1.840,70, o mínimo previsto no art. 268, caput e inciso II do Regimento Interno do TCU.

Por todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas de União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 1907/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.593/2009-7 (com dois anexos em 8 volumes)
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame
3. Interessados: José Valmir Monteiro (CPF 201.475.975-87) e Amanda Regina Carvalho Reis (CPF 014.540.175-49).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto/SE
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidade Técnica: Secex/SE e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto, em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, visando à reforma do acórdão 1.231/2010-TCU-2ª Câmara, por meio do qual os recorrentes foram multados em virtude de irregularidades identificadas no pregão presencial 6/2009, promovido pela prefeitura de Lagarto/SE para contratar serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino e de outros usuários, além de serviços eventuais, custeados, em parte, por recursos federais descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame interposto, em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, para, no mérito, conceder a ele provimento parcial;

9.2. reduzir de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a multa aplicada ao Sr. José Valmir Monteiro, constante do item 9.3 do acórdão 1231/2010-TCU-2ª Câmara;

9.3. reduzir de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.840,70 (um mil oitocentos e quarenta reais e setenta centavos) a multa aplicada à Srª Regina Carvalho Reis, constante do item 9.4 do acórdão 1231/2010-TCU-2ª Câmara;

9.4. manter em seus exatos termos os demais subitens da deliberação recorrida;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 9/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES (Assinado Eletronicamente)

AROLD O CEDRAZ

Presidente Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral

Veja, que na jurisprudência juntada pela recorrente, nada tem relação com o transporte escolar e muito menos com o CRA, pelo contrário, trata-se: “Sendo a atividade básica da Apelada, comércio, compra, venda, permuta e locação de imóveis, vinculada



ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI”, portanto, em desacordo da legislação.

No tocante a exigência do item 8.4.6, a mesma não apresentou nenhum elemento que fundamentasse que a exigência estaria em desacordo com a legislação, bem como, restringia o caráter competitivo do certame, visto que, trata-se de documento necessário para avaliação técnica dos documentos de habilitação do licitante.

Com relação a exigência contida no item 7.14, que o tempo para envio dos documentos seria muito curto, informamos que o edital no item 7.4.2 prevê a possibilidade de prorrogação de prazo, nos termos do edital.

Se tratando das exigências contidas no item 8.5.4 do edital, a mesma alega que item estaria desorganizado e que estavam sendo solicitadas várias certidões em um mesmo item. Estas alegações não merecem prosperar, pois não tem fundamentação legal, visto que as exigências estão bem definidas e identificadas.

Já quanto as exigências contidas nos itens 8.6.2 e 8.6.3, informamos que os prazos de validade estão bem definidos, no caso do item 8.6.3 na própria redação do item, e no caso do item 8.6.2 vai encontrar respaldo no item 8.11 do edital.

Em razão do exposto, não acolho a presente impugnação.

Acaso persista a irresignação do ora impugnante, cabe-lhe a interposição de recurso administrativo para autoridade superior.

Igarapé-Miri/PA, 05 de Agosto de 2019.

WILLO  
TEIXEIRA  
DIAS:002  
88045203

Assinado de forma digital por  
WILLO TEIXEIRA  
DIAS:00288045203  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e=CPF A1, ou=AC SERASA RFB  
v5, ou=08971719000505,  
ou=AR SERASA, cn=WILLO  
TEIXEIRA DIAS:00288045203  
Dados: 2019.08.06 14:33:33  
-03'00'

**Willo Teixeira Dias**  
Pregoeiro  
**Portaria nº 02/2019-GAB/PMI**



---

**Pregoeiro (a) da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ – ESTADO DO PARÁ**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 03/2020**

**COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR**, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 13.030.999/0001-63, com sede na Av. Conselheiro Furtado, nº 3439, Bairro Guamá, Belém/PA, CEP 66073-160, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO À LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, pelas razões a seguir aduzidas.

Pede deferimento.

Belém Pará, 21 de maio de 2020.

---

**NEWTON PANTOJA LEÃO**

CPF: 425783882-53 RG: 2338765-PC/PA

DIRETOR PRESIDENTE

COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ

CNPJ 13.030.999/0001-63

---

## DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### DO MÉRITO:

Mediante a presente, impugna-se dois pontos do edital com base no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, o qual preleciona:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante **não o impedirá de participar** do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Os pontos serão impugnados separadamente, conforme abaixo.

- a) **7.14.12. Declaração de Adimplência com a Secretaria no qual será designada a compra. A referida declaração deverá ser solicitada pelo licitante no protocolo, em papel timbrado da empresa interessado à Secretaria Municipal, até 02 (Dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública. A referida declaração deverá ser apresentada em original ou em cópia autenticada por cartório competente ou pelo Pregoeiro, e**

**8.6.2. Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;**

Nobre pregoeiro, tal exigências encontram-se há muito vedadas pelo nosso ordenamento jurídico.

**Isso pelo fato de tal exigências não constarem na Lei nº 8.666/93.**

Entendem os tribunais de contas e a jurisprudência judicial ser a cláusula em questão absolutamente ilegal, vedando a isonomia entre os licitantes e o caráter competitivo do processo licitatório.

O TCU entende ser cláusula restritiva a necessidade de declaração de adimplência para participação em procedimento licitatório, sendo considerada cláusula restritiva. Igualmente a certidão indicativa de cartórios tendo em vista que já se pede no mesmo edital as certidões dos cartórios existentes na comarca, tornado assim, tal exigência repetitiva e custosa para as licitantes.

Uma vez que, o Tribunal de Contas da União entende que o excesso cautela dos instrumentos convocatórios da Administração Pública, na fase de habilitação não podem ferir a razoabilidade e nem as fronteiras da lei, exigindo documentos não necessários e não elencados na lei 8.666/93 para fins de habilitação em processos licitatórios.

"...Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo a Administração". (TC-6.029/95-7 Min. Adhemar Paladini Ghisi 13.09.9)

O TCM/PA tem decidido assim em seus procedimentos, de que a exigência de tal cláusula é ilegal e fere o caráter competitivo do certame, devendo, portanto, ser excluída do edital.

Considerando também as situações excepcionais vividas no nosso Estado e Decreto Estadual nº 609 de 16/03/2029:

*Art 2º Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto:*

*IX - a contar de 23 de março de 2020, o transporte coletivo interestadual de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.*

Orientação estadual que foi acatada por inúmeros municípios do Estado, restringindo o deslocamento no âmbito intermunicipal marítimo ou terrestre com o intuito de controlar o avanço do corona vírus no nosso Estado e salvar vidas. Nesse mesmo sentido, nesta semana, vivenciamos na capital do Estado o “lockdown” - restrição de deslocamento mais rígida possível para conter mais ainda o avanço do vírus, com o fechamento de serviços não essenciais e restrição de deslocamento de pessoas por vias terrestres e marítimas de forma não justificada, apenas podendo se deslocar para trabalho os que estejam regulamentados pelo governo do Estado. O que nos impõe restrições muito amplas de deslocamento a outros municípios.

Pelo bem da ampla concorrência no certame, fica explícito que a exigência da presença física para o protocolo presencial na Secretária do Município, em cópia e papel timbrado, da declaração de Adimplência conforme pede o item 7.14.12 do edital é completamente desfavorável a razoabilidade.

Logo, requer-se a exclusão deste ponto do edital da licitação em razão dos fatos apontados acima.

**b) 8.4.6. Certidão de Inteiro Teor, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada;**

Ora, prezado pregoeiro, esta requisição é absolutamente irrazoável. Inicialmente, pelo fato de esta exigência ter as mesmas informações, constando no **item 8.4.5 CERTIDÃO ESPECÍFICA, que demonstra os registros de todos os atos praticados pela licitante.** Não há nada do gênero que justifique a exigência de tal documento no edital da licitação, documento este que somente gera um custo bastante alto para as licitantes interessadas em participar do certame

Logo, face aos argumentos apresentados e em respeito aos princípios norteadores dos procedimentos aquisitórios e da Lei nº 8.666/93, devem as cláusulas nº **7.14.12; 8.6.2 e 8.4.6 serem excluídas do edital Pregão Eletrônico nº 03/2020**, o que se requer imediatamente.

**DO PEDIDO**

Pelas razões da presente impugnação apresentadas e demonstradas tratarem de pontos absolutamente irrazoáveis, requeremos em face dos princípios que abrangem o processo licitatório e que regem a administração pública, seja conhecido e provido a presente impugnação, afastando os itens impugnados do edital para o correto prosseguimento do procedimento licitatório.

Pede deferimento.

Muaná/PA, 21 de maio de 2020.



NEWTON PANTOJA LEÃO

CPF: 425783882-53 RG: 2338765-PC/PA

DIRETOR PRESIDENTE

COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ

CNPJ 13.030.999/0001-63

---

---

COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO  
PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ

AV. Conselheiro Furtado, 3439, Bairro Guamá - CEP 66073-160.

CNPJ: 13.030.999/0001-63 - INSC. ESTADUAL 15.324.533 – 6

INSC. MUNICIPAL 197108-6

E-mail: [transprodutor@hotmail.com](mailto:transprodutor@hotmail.com)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03/2020**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR**

Trata-se de impugnação promovida pela empresa L J DO N FERREIRA AGENCIA DE TURISMO EIRELI ME, CNPJ: 13.370.900/0001-72, contra a exigência dos itens 7.14.12, 7.14.13, 7.14.14, 8.4.5, 8.4.6, 8.5.4, 8.6.2 e 8.6.3, por entender que restringe o caráter competitivo do processo licitatório, a saber:

**7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**

7.14.12 Declaração de Adimplência com a Secretaria no qual será designada a compra. A referida declaração deverá ser solicitada pelo licitante no protocolo, em papel timbrado da empresa interessado à Secretaria Municipal, até 02 (Dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública. A referida declaração deverá ser apresentada em original ou em cópia autenticada por cartório competente ou pelo Pregoeiro.

7.14.13 Alvará de Habilitação do Conselho Regional de Administração da empresa.

7.14.14 Certificado de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Administração, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, constando nesta certidão como responsável técnico o Administrador.

**8. HABILITAÇÃO**

8.4.5 Certidão Especifica, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada.

8.4.6 Certidão de Inteiro Teor, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada.

8.5.4 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 e (Inciso incluído pela Lei 12.440 de 2011) [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), em conjunto com a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do Estado da sede a licitante, e acompanhado da CENIT, Certidão Negativa de Infração Trabalhista.

8.6.2 Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.

8.6.3 Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.

Vale ressaltar, que quanto as exigências contidas nos itens 7.14.13 e 7.14.14, informamos que Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou em um caso



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

concreto cujo tema central seria a exigência do registro na entidade de classe, neste caso, o CRA para contratação do serviço de transporte escolar, conforme segue abaixo:

**GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara**

TC 008.593/2009-7 (com 2 anexos em 8 volumes).

Natureza: Pedido de Reexame (Representação).

Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto (SE)

Recorrentes: José Valmir Monteiro (CPF 201.475.975-87) e Amanda Regina Carvalho Reis (CPF 014.540.175-49).

Advogados constituídos nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173), conforme procuração (anexo 2, vol. 2, fls. 565-566).

Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA AOS GESTORES, DETERMINAÇÕES AO MUNICÍPIO E AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PEDIDO DE REEXAME. PROPOSTA DE CONHECIMENTO E DE PROVIMENTO PARCIAL, PARA, NO MÉRITO, REDUZIR O VALOR DAS MULTAS. CIÊNCIA AOS RECORRENTES E DEMAIS INTERESSADOS.

Análise

25. Alínea e – Já no que se refere à prova de regularidade junto ao CRA, a representante ressaltou que a mencionada exigência contrariava deliberações do TCU (Acórdãos 1.449/2003 e 2.655/2007, ambos do Plenário). **Ocorre que nas situações ali analisadas, o objeto licitado abrangia a prestação de serviços de informática, cabendo ressaltar que, em relação às licitações que abrangem a prestação de serviços que implicam a locação de mão de obra, administração e seleção de pessoal, a jurisprudência do Tribunal evidencia posicionamento diverso, no sentido de que tais serviços estão submetidos à fiscalização do CRA, conforme disposto no art. 2º, alínea b da Lei 4.769/1965.**

26. Tal posicionamento foi levado em consideração quando do exame, pela então pregoeira, de impugnação ao edital, conforme se observa do termo de julgamento (anexo 1, vol. 1, fls. 213-217), onde são mencionados os processos TC 002.335/1996-4 e 001.148/2003-9, ambos alusivos a representações formuladas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal (CREA/DF) em que se questionou a exigência, por órgãos da administração pública federal, de registro de empresas no Conselho Regional de Administração (CRA), em licitações promovidas para a contratação de serviços de manutenção nas áreas de



MUANÁ

## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

marcenaria, alvenaria, serralheria, hidráulica e pintura (Decisão 468/1996-TCU-Plenário) e para a locação de mão de obra para manutenção e conservação dos bens móveis, imóveis e instalações prediais (Acórdão 615/2003-TCU-1ª Câmara).

**27. A inserção de exigências dessa natureza nos editais deve ser feita sempre avaliando se, de fato, o procedimento é indispensável ao cumprimento das obrigações contratadas (art. 37, inciso XXI, da Constituição) e se não restringe, injustificadamente, o universo de licitantes. Veja-se, por exemplo, que ao deliberar sobre representação formulada por empresa acerca de indícios de irregularidades em licitação destinada a contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume (TC 000.773/2005-6), o TCU questionou não a exigência de registros no CRA propriamente dita, mas, sim, a desclassificação da representante sem a promoção de diligências para esclarecer obscuridades verificadas no certificado de capacidade técnico-profissional fornecido pelo CRA/CE, além de outras exigências, tidas como desnecessárias e restritivas (Acórdão 571/2006-TCU-2ª Câmara).**

**28. Na situação ora em exame, caberia questionar a exigência de três atestados (subitem 9.2.4, alínea 'a.1' do edital, anexo 1, v.p., fl. 146), uma vez que predomina na jurisprudência do Tribunal o entendimento no sentido de não se admitir um número mínimo de documentos dessa natureza, mas este aspecto não constou da audiência dos responsáveis. Quanto aos registros no CRA, considerando o objeto licitado – o certame objetivou contratar uma única empresa para prestar serviços abrangendo mais de 140 rotas, com previsão de uso de mais de 160 veículos, que rodariam diariamente mais de sete mil quilômetros (anexo 1, v.p., fl. 164) – tal imposição não se afigura de todo desarrazoada e permite considerar que este fato não deveria motivar a cominação de multa aos responsáveis.**

VOTO

O presente pedido de reexame, interposto em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, merecendo, portanto, nos termos do art. 48 da mesma Lei, ser conhecido.

2. Quanto ao mérito da peça recursal, manifesto concordância com o entendimento apresentado pela unidade técnica, cujas conclusões, por percucientes que são, acolho e as incluo nas minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir aduzidos.

3. O Acórdão recorrido, adotado em processo de representação formulada com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, sobre possíveis irregularidades na



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

condução do pregão presencial 06/2009, realizado pelo Município de Lagarto/SE, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de transporte para alunos da rede municipal de ensino e no contrato, firmado em 1º/4/2009, com a empresa Nossa Senhora da Vitória Transportes Ltda. para o transporte escolar em 2009, no valor de R\$ 4.913.994,00, aplicou multa aos responsáveis José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, no valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente.

4. Os fatos indicados como irregulares abrangeram, em síntese, indícios de superfaturamento; ausência de publicação do edital no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação; omissão quanto ao uso de pregão eletrônico; restrição ao caráter competitivo do certame (devido à fixação, no edital, de prazos inferiores aos regulamentares para a apresentação de propostas e para a vistoria das rotas, à exigência de prova de regularidade na entidade de classe sem pertinência com o objeto licitado e à ausência de parcelamento do objeto contratado); inconsistências nas quilometragens percorridas e superdimensionamento de rotas; e uso de metodologia de cálculo indevida, no que se refere ao número de dias a serem considerados para pagamento dos serviços prestados.

5. Entendo que, de fato, alguns argumentos de defesa trazidos pelos responsáveis merecem ser acolhidos.

6. Conforme demonstrado na instrução transcrita no relatório precedente, a não adoção do pregão eletrônico como modalidade de licitação para a contratação de empresa especializada no serviço de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino, restou justificada, pois, embora os órgãos e entidades beneficiários da descentralização de recursos federais estejam obrigados a dar cumprimento à legislação e às normas pertinentes à aplicação dos valores transferidos, no caso em exame, ficou demonstrado que os recorrentes, de fato, não poderiam realizar o certame por meio eletrônico.

**7. Da mesma forma, neste caso concreto, não há como se considerar restritivo ao caráter competitivo do certame a exigência no edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração (CRA) da jurisdição da sede da licitante.**

**8. Conforme mencionado no Relatório precedente, este Tribunal, quando se manifestou sobre a matéria, em sede de processo de representação formulada por empresa acerca de indícios de irregularidades em licitação destinada a contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume (TC 000.773/2005-6), questionou não a exigência de registros no CRA propriamente dita, mas, sim, a desclassificação da representante sem a**



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

**promoção de diligências para esclarecer obscuridades verificadas no certificado de capacidade técnico-profissional fornecido pelo CRA/CE, além de outras exigências, tidas como desnecessárias e restritivas (Acórdão 571/2006-TCU-2ª Câmara).**

9. Por fim, restaram afastados os indícios de realização de pagamentos indevidos em razão da utilização de metodologia de cálculo imprópria de quilometragem/dia, com possível prejuízo ao erário. Como visto, os documentos trazidos aos autos demonstram que os serviços prestados foram remunerados de acordo com os dias úteis efetivamente trabalhados.

10. Quanto aos demais pontos abordados no recurso, a percuente análise efetivada pela unidade em cada um dos argumentos trazidos pelos recorrentes, evidencia que seguem sem explicações convincentes, por exemplo, a inobservância das normas que regulam a publicidade do edital, a fixação de prazo inferior a oito dias úteis para a apresentação das propostas e a não divisão das quotas em lotes, inviabilizando a participação de pequenas e médias empresas. Os mesmos responsáveis tampouco justificaram adequadamente o superdimensionamento de rotas.

11. Diante dessas considerações, entendo existir fundamento para ser concedido ao presente recurso provimento parcial, com redução da multa que foi inicialmente aplicada aos responsáveis.

12. Entretanto, vale ressaltar que, nos termos do art. 268, caput e inciso II do Regimento Interno do TCU, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 deve ser compreendida entre 5% a 100% do valor estabelecido no seu caput. Para o exercício de 2010, o valor máximo da multa foi fixado em R\$ 36.814,50 (trinta e seis mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), por meio da Portaria -TCU 92, de 30 de março de 2010.

13. Ressalto que as multas aplicadas aos responsáveis, que poderiam atingir 100% do valor máximo estabelecido anualmente pelo Tribunal, foram fixadas em patamar próximo ao mínimo previsto no Regimento Interno do TCU para infrações dessa natureza (5%), não havendo, portanto, senão uma pequena margem para redução.

14. Assim, diante disso e considerando o provimento parcial do recurso, reduzo a multa aplicada ao Sr. José Valmir Monteiro de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.500,00 e à Srª Amanda Regina Carvalho Reis de R\$ 2.000,00 para 1.840,70, o mínimo previsto no art. 268, caput e inciso II do Regimento Interno do TCU.

Por todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas de União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 1907/2011 – TCU – 2ª Câmara


**MUANÁ**

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

1. Processo TC 008.593/2009-7 (com dois anexos em 8 volumes)
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame
3. Interessados: José Valmir Monteiro (CPF 201.475.975-87) e Amanda Regina Carvalho Reis (CPF 014.540.175-49).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto/SE
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SE e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173)
9. Acórdão:
 

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto, em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, visando à reforma do acórdão 1.231/2010-TCU-2ª Câmara, por meio do qual os recorrentes foram multados em virtude de irregularidades identificadas no pregão presencial 6/2009, promovido pela prefeitura de Lagarto/SE para contratar serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino e de outros usuários, além de serviços eventuais, custeados, em parte, por recursos federais descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:*

  - 9.1 conhecer do pedido de reexame interposto, em peça única, pelos Sres José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, para, no mérito, conceder a ele provimento parcial;
  - 9.2. reduzir de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a multa aplicada ao Sr. José Valmir Monteiro, constante do item 9.3 do acórdão 1231/2010-TCU-2ª Câmara;
  - 9.3. reduzir de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.840,70 (um mil oitocentos e quarenta reais e setenta centavos) a multa aplicada à Srª Regina Carvalho Reis, constante do item 9.4 do acórdão 1231/2010-TCU-2ª Câmara;
  - 9.4. manter em seus exatos termos os demais subitens da deliberação recorrida;
  - 9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados.
10. Ata nº 9/2011 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-09/11-2.
13. Especificação do quorum:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

13.1. *Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.*

13.2. *Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.*

*(Assinado Eletronicamente)*

**AUGUSTO NARDES** *(Assinado Eletronicamente)*

**AROLDO CEDRAZ**

*Presidente Relator*

*Fui presente:*

*(Assinado Eletronicamente)*

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

*Subprocuradora-Geral*

Vejamos que, tal exigência encontra respaldo legal, na própria jurisprudência do TCU. A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Os Tribunais Pátrios e Corte de Contas têm se deparado com questionamentos sobre a necessidade de exigir o registro junto ao Conselho Regional de Administração competente nas licitações para a contratação de serviços terceirizados. Os referidos questionamentos têm origem no artigo 3º da Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração, de 30 de setembro de 2010, in verbis:

Art. 3º – Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o Conselho Federal de Administração, através do Acórdão nº 01/97 decidiu:

(...) julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.

Depreende-se do dispositivo acima transcrito, que a prestação de serviço de transporte escolar à Administração Pública através da locação de veículo com motorista constitui atividade de locação de mão de obra sujeita ao registro no CRA,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

pois coloca à disposição de terceiro mão de obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração, a exemplo de recrutamento e seleção de pessoal, admissão, demissão e administração de pessoal, pagamento de salários, gratificações, atividades inseridas no campo de recursos humanos, área privativa do Administrador, em consonância com o art. 2º da Lei 4.769/65.

Registre-se, por oportuno, que o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração – CRA’s e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA’s, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.

Com base nas alegações acima, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Em diversas manifestações, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços é válida. Senão vejamos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA. (Relator: Ministro Marcos Vinícius Vilaça. Sessão em 11/11/2003).

A obrigação cadastral da locação de mão de obra no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Sendo assim, concluímos que a exigência constante no Edital de que a empresa apresente a comprovação de registro da empresa e do administrador na entidade competente (CRA) da região em que estiver vinculada.

No mesmo sentido, os atestados de capacidade técnica devem ser certificados pelo CRA em que se encontram registradas as licitantes, o que cumpre ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, dispositivo legal que visa impedir a contratação de empresa não habilitada para a prestação dos serviços.

Com o propósito de buscar uma posição adequada à legislação que objetiva a segurança na contratação de serviços, especialmente da prestação de serviço de transporte escolar para a administração pública, faz-se imprescindível o cumprimento da exigência do registro cadastral das empresas e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Federal 4.769/1965, bem como no art. 5º da CF, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica junto ao CRA.

Consta no endereço eletrônico:  
<http://www.crarr.org.br/administracao/empresa-que-devem-possuir-egistro/empresas-que-devem-possuir-registro>, do CRA/RR a relação de CNAE's onde a pessoa jurídica é obrigada a possuir registro, onde no item 7, consta a atividade “Transporte Escolar”, senão vejamos:


**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

Está obrigada a possuir registro toda empresa que explora atividades inerentes ao campo profissional da Administração está obrigada a possuir registro de Pessoa Jurídica, com apresentação de um Administrador como responsável técnico.

Confira abaixo os CNAEs com abrangência nas atividades de Administração:

**ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS DESDOBRAMENTOS NAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO**

ITENS	ATIVIDADES	CNAE
		0161-
		0/99
1	Atividades de apoio à agricultura (atividade de contratantes de mão-de-obra para o setor agrícola e fornecimento de máquinas agrícolas com operador)	
		3811-
2	Coleta de resíduos não – perigosos	4/00
		3811-
3	Limpeza urbana - exceto gestão de aterros sanitários	4/00
		4313-
4	Aluguel (locação) de máquinas e equipamentos com operador	4/00
	Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, com itinerário fixo, Intermunicipal,	
5	Interestadual e Internacional	4922-1
		4923-
6	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	0/02
		4924-
7	Transporte Escolar	8/00
	Organização de Excursões em Veículos Rodoviários Próprios, Intermunicipal,	
8	Interestadual e Internacional	4929-9
9	Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Municipal	4930-


**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

(locação de veículos rodoviários com motorista)	2/01
	5112-
10 Serviço de Táxi Aéreo e Locação de Aeronaves com Tripulação	9/01
11 Armazenamento	5211-7
	5212-
12 Carga e descarga	5/00
	5222-
13 Gestão de Terminais e ferroviários	2/00
	5223-
14 Administração de Estacionamentos	1/00
15 Gestão de portos e terminais	5231-1
	5231-
17 Serviços de gestão de terminais de passageiros	1/02
	5250-
19 Organização logística do transporte de carga	8/04
	5250-
20 Serviços de Operador de Transportes Multimodal (OTM)	8/05
Serviços de malote não realizado pelo Correio Nacional (Serviços de Motoboy, coleta,	5320-
21 distribuição e entrega de encomendas)	2/00
	5510-
22 Administração de Hotéis	8/01
	6462-
23 Holdings de Instituições não financeiras	0/00


**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

		6493-
24	Administração de Consórcios para aquisição de bens e direitos	0/00
		6550/2-
25	Empresa de Administração de planos de saúde	00
		6613-
26	Administração de cartão de crédito	4/00
	Gestão e administração da propriedade	
		6822-
27	(administração de condomínios e de Shopping Center)	imobiliária 6/00
		7020-
28	Atividade de assessoria em gestão empresarial	4/00
		7020-
29	Consultoria em Administração de empresas	4/00
		7020-
30	Consultoria em Logística de localização	4/00
		7020-
31	Consultoria Financeira às empresas	4/00
		7020-
32	Assessoria à gestão hospitalar	4/00
		7020-
33	Assessoria às empresas em questão de gestão	4/00
		7020-
34	Assessoria às empresas em questão de financeira	4/00
		7020-
35	Consultoria em gestão de empresas agropecuárias	7020-

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

	4/00
	7020-
36 Consultoria financeira a empresas	4/00
	7020-
37 Consultoria na administração de empresas	4/00
	7020-
38 Serviços de orientação, assistência, assessoria gestão empresarial	4/00
	7020-
39 Consultoria em gestão empresarial	4/00
	7020-
40 Assessoria e consultoria em recursos humanos	4/00
	7320-3
41 Estudo de mercado	7320-3
	7320-
42 Pesquisa mercadológica	7320-
	3/00
43 Pesquisa e Estudo de Mercado	7320-
	3/00
44 Serviços de análise de mercado	7490-
	1/99
45 Organização de concursos públicos	7810-
	8/00
46 Seleção e agenciamento de mão-de-obra	7810-
	8/00
47 Agência de contratação de emprego	8/00


**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

	7810-
48 Agenciamento de mão de obra	8/00
	7810-
49 Agência de emprego "on line"	8/00
	7810-
50 Agência de empregos/ Serviços de intermediação de emprego	8/00
	7810-
51 Serviços de recrutamento e seleção de pessoal/Seleção e agenciamento de mão de obra	8/00
	7820-
52 Locação de mão de obra temporária	5/00
	7830-
53 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	2/00
	7912-
54 Operador Turístico/Serviços de organizadores de viagem	1/00
	8111-
55 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	7/00
	8121-
56 Limpeza em prédios e em domicílios	4/00
	8130-
57 Atividades paisagísticas	3/00
	8211-
58 Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo	3/00
	8220-
59 Atividades de tele atendimento	


**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

	2/00
	8230-
60 Organização de feiras, congressos, exposições e festas	0/01
	8299-
61 Emissão de vales alimentação, vales transportes e similares	7/02
	8299-
62 Administração de ticket /vale alimentação	7/02
	8299-
63 Administração de ticket/vale combustível	7/02
	8299-
64 Administração de ticket farmácia, remédio	7/02
	8299-
65 Administração de ticket /vale refeição	7/02
	8299-
66 Administração de ticket /vale restaurante	7/02
	8423-
	0/00
67 Serviço de administração penitenciária/ administração terceirizada de penitenciárias	
	8550-
	3/01
Administração dos recursos financeiros transferidos dos governos estaduais e municipais	
68 para a caixa escolar de escolas públicas estaduais e municipais	
	8550-
Gestão, Assessoria, Consultoria, Orientação e Assistência Atividades de Apoio a	
69 Educação	3/02


**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

	8550-
	3/02
Serviços de gestão, assessoria, consultoria, orientação e assistência prestados ao	
70 sistema e ao processo educacional	
	8599-
	6/04
71 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	
	8660-
Apoio à gestão de Saúde	7/00
72	
	9603-
73 Gestão de Cemitérios	3/01
	9311-
74 Gestão de Instalações de Esportes	5/00

Informamos que a exigência da Declaração de Adimplência, contida no item 7.14.12 do edital, visa garantir a segurança na contratação pela Administração Pública, de modo a não contratar com empresas inidôneas, de capacidade técnica duvidosa, a fim de, não comprometer o a prestação do serviço, gerando transtornos para administração e a descontinuidade das atividades.

A referida declaração deve ser solicitada mediante o protocolo da secretaria por qual quer licitante, sem limites geográficos e sem nenhuma restrição, e em nenhum momento dificultando sua obtenção, uma vez que qualquer interessado poderia obter tal declaração.

No voto do Acórdão nº 1.805/2005 - TCU, por exemplo, ficou consignado que "A exigência de declarações de adimplência junto à Secretaria de Infra-Estrutura e à Secretaria de Finanças do município, conquanto



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

irregular, não tem o condão de “frustar o caráter competitivo do certame” e que “Não há, nos autos, qualquer evidência de que essas falhas tenham afastado algum interessado, nem de que tenha sido frustrado o caráter competitivo do certame”. Não há sequer evidência de que tais exigências tenham prejudicado, de alguma forma, a licitação”.

Portanto, a solicitação da Declaração de Adimplência, não restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que, sua obtenção é de livre acesso e sem nenhuma restrição, basta que o licitante interessado, se disponibilize para obter.

O protocolo das unidades administrativas da Prefeitura de Muana estão funcionando normalmente, já o atendimento que está mais reservado, devido a pandemia do COVID-19, e isso não impede de buscar outro meio para fazer a solicitação.

Pelo artigo 37, XXI da Carta Magna, apenas deve ser exigido documentos de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, isto não veda que se possa exigir documentos concernente à habilitação jurídica da licitante, uma vez que, a Administração Pública não pode celebrar contratos com pessoas físicas ou jurídicas que não comprovem ser titulares de direitos e obrigações na ordem civil, por segurança do próprio ente Contratante.

Ademais, as Certidões ora solicitadas no item 8.4.5 e 8.4.6 possuem amparo na IN DREI no 20 de 5 de dezembro de 2013, alterada pela IN DREI no 31, de 23 de abril de 2015, com todas as disposições contidas no art. 30 da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994 e nos arts. 78, inciso III e 84 do Decreto no 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e a necessidade de uniformizar e racionalizar os procedimentos de expedição de certidões pelas Juntas Comerciais e de consulta a documentos arquivados, bem como de adequá-las às disposições da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e das Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM de no 16, de 17 de dezembro de 2009; e Considerando que o processo de registro, alteração, baixa e legalização do MEI observará as disposições da Lei no 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ressaltamos que a certidão de inteiro teor constitui-se de cópia reprográfica, certificada, de todos os atos arquivados na Junta Comercial é um documento que serve para que este pregoeiro possa confirmar ou não, a existência de participação na mesma licitação de sócios ou ex-sócios, pessoas consideradas inidôneas entre empresas participando do mesmo processo, buscando com isso evitar a eventual “formação de quartel” nos pregões onde em alguns casos duas ou mais firmas do mesmo grupo familiar ou societário participam de licitações em conjunto, sendo que



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

uma baixa preços a valores inexequíveis enquanto a outra fica aguardando com valor acima a desclassificação das primeiras colocadas.

Já a Certidão Especifica, constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados, tal certidão nos proporciona a segurança jurídica de que todos os atos encontram-se registrados nessa junta comercial, evitando com que “contratos sociais” ou outros documentos fraudulentos sejam apresentados a este pregoeiro e sua equipe de apoio o que poderia gerar uma análise “errônea” dos documentos apresentados pelas licitantes.

A certidão Especifica pode ser utilizada, como já frisado acima, para saber quem já foi sócio de determinada empresa ou o período em que um determinado diretor exerceu o cargo em uma sociedade, dentre outras informações específicas sobre a empresa registrada na Jucepa. Sendo necessária para a comprovação do histórico societário, bem como para a sua existência atual. Por isso a sua exigência.

Se tratando das exigências contidas no item 8.5.4 do edital, a mesma se limita a dizer que a expressão “e” tem o objetivo de confundir os participantes. Estas alegações não merecem prosperar, pois não tem fundamentação legal, visto que as exigências estão bem definidas e identificadas.

Informamos também, que conforme o Art. 38 da Lei 8.666/93, contas aos autos do processo, parecer jurídico de aprovação, que está disponível para consulta pública no mural de licitações do TCM.

Com relação a exigência contida no item 9.1, quanto o tempo para envio dos documentos, informamos que o edital no item 7.4.2 prevê a possibilidade de prorrogação de prazo, nos termos do edital.

Quando a especificação do objeto, informamos que se trata de um único serviço, executado pela unidade de medida “hora”, conforme levantamento da secretaria municipal de educação e termo de referência.

Considerando que, o referido processo licitatório é de grande vulto e demanda boa situação financeira da empresa para assumir os compromissos com a municipalidade a exigência contida nos subitens do edital 8.6.2 e 8.6.3, tem amparo legal no § 4 do Art. 31 da Lei 8.666/93, além do que é de praxe tal exigência nos editais de licitação do município.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe que a Administração Pública, para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes, poderá exigir o “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

Poderá também exigir “a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação”, conforme § 4 do Art. 31 da Lei 8.666/93.

Assim, não restam dúvidas que a exigência de certidão negativa de protestos é compatível com a necessária verificação da saúde financeira dos licitantes, e está longe de ser descabida ou absurda, revestindo-se, ao contrário, de razoabilidade evidente, dado que a existência de dívidas liquidas, vencidas e impagas pelo devedor, contribuem para a formação de um juízo objetivo e fundamentado a respeito da capacidade econômico-financeira do licitante

Neste sentido são os precedentes jurisprudenciais de nossos tribunais, especialmente do Colendo STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA - CARTÓRIO DE PROTESTOS COMPETENTE PARA O DOMICÍLIO DA LICITANTE. - Para excluir licitante por inépcia da certidão negativa, o impugnante deve comprovar a alegada imprestabilidade. (MS 5.639/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/1999, DJ 08/05/2000, p. 51).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. Cabível a exigência de certidão negativa de protestos, visando à comprovação de idoneidade financeira dos licitantes. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70009852831, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 13/10/2004).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGENCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Não é ilegal a exigência de certidão negativa de protesto em edital de licitação, diante do que dispõe o artigo 31, I e § 4º. Trata-se de instrumento objetivo e adequado para a verificação da capacidade econômico financeira dos licitantes. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70062502687, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 12/11/2014). (TJ-RS - AI: 70062502687 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 12/11/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2014).

O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)." (Destaca-se).

Assim, sobreleva destacar que não obstante o legislador infraconstitucional nos revele claramente que é vedada a inclusão de cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, isso não quer dizer que a autoridade pública não pode fazer exigências que entenda necessárias à garantia da execução de um serviço de qualidade.

Ao revés disso, as empresas que objetivam contratar com a Administração Pública devem cada vez mais enquadrar-se a exigências antes não realizadas, mas agora necessárias, não podendo insurgir-se tão somente sob o fundamento da restrição à competitividade. E, quanto a isso, não pode o Administrador Público fazer tábula rasa, desconhecer a realidade e deixar de adotar as medidas que são de fato necessárias para a prestação de um serviço público minimamente seguro e eficiente.

Na mesma linha se posicionou Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética), vejamos:

O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas (...). Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'). (Grifo Nosso).

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, e consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza o seu poder discricionário, que segundo Moreira, "é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público".

"Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei. ”

Em resumo, a exigência é necessária para salvaguardar a segurança e eficiência do serviço que se pretende contratar, não há qualquer mácula na sua consignação no instrumento convocatório, como sugeriu a impugnante.

Não se trata a exigência, portanto, de cláusula restritiva à competitividade do certame, longe disso, mas sim de observância estrita à Lei de regência da matéria.

Em razão do exposto, não acolho a presente impugnação.

Acaso persista a irresignação do ora impugnante, cabe-lhe a interposição de recurso administrativo para autoridade superior.

Muaná/PA, 12 de Maio de 2020.

IRACEMA DO  
SOCORRO DE  
SOUZA  
NOGUEIRA:449  
55618200

Assinado de forma  
digital por IRACEMA  
DO SOCORRO DE  
SOUZA  
NOGUEIRA:4495561  
8200

**IRACEMA DO SOCORRO DE SOUZA NOGUEIRA**  
**Pregoeira**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03/2020**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR**

Trata-se de impugnação promovida pela empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR**, CNPJ: 13.030.999/0001-63, contra a exigência dos itens 7.14.12, 7.14.13, 7.14.14, 8.4.5, 8.4.6, 8.5.4, 8.6.2 e 8.6.3, por entender que restringe o caráter competitivo do processo licitatório, a saber:

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA  
7.14.12 Declaração de Adimplência com a Secretaria no qual será designada a compra. A referida declaração deverá ser solicitada pelo licitante no protocolo, em papel timbrado da empresa interessado à Secretaria Municipal, até 02 (Dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública. A referida declaração deverá ser apresentada em original ou em cópia autenticada por cartório competente ou pelo Pregoeiro.

8. HABILITAÇÃO  
8.4.6 Certidão de Inteiro Teor, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada.  
8.6.2 Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.

Informamos que a exigência da Declaração de Adimplência, contida no item 7.14.12 do edital, visa garantir a segurança na contratação pela Administração Pública, de modo a não contratar com empresas inidôneas, de capacidade técnica duvidosa, a fim de, não comprometer o a prestação do serviço, gerando transtornos para administração e a descontinuidade das atividades.

A referida declaração deve ser solicitada mediante o protocolo da secretaria por qual quer licitante, sem limites geográficos e sem nenhuma restrição, e em nenhum momento dificultando sua obtenção, uma vez que qualquer interessado poderia obter tal declaração.

No voto do Acórdão nº 1.805/2005 - TCU, por exemplo, ficou consignado que "A exigência de declarações de adimplência junto à Secretaria de Infra-Estrutura e à Secretaria de Finanças do município, conquanto irregular, não tem o condão de "frustrar o caráter competitivo do certame" e que "Não há, nos autos, qualquer evidência de que essas falhas tenham afastado



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

algun interessado, nem de que tenha sido frustrado o caráter competitivo do certame”. Não há sequer evidência de que tais exigências tenham prejudicado, de alguma forma, a licitação”.

Portanto, a solicitação da Declaração de Adimplência, não restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que, sua obtenção é de livre acesso e sem nenhuma restrição, basta que o licitante interessado, se disponibilize para obter.

O protocolo das unidades administrativas da Prefeitura de Muaná estão funcionando normalmente, já o atendimento que está mais reservado, devido a pandemia do COVID-19, e isso não impede de buscar outro meio para fazer a solicitação.

Pelo artigo 37, XXI da Carta Magna, apenas deve ser exigido documentos de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, isto não veda que se possa exigir documentos concernente à habilitação jurídica da licitante, uma vez que, a Administração Pública não pode celebrar contratos com pessoas físicas ou jurídicas que não comprovem ser titulares de direitos e obrigações na ordem civil, por segurança do próprio ente Contratante.

Ademais, a Certidão ora solicitadas no item 8.4.6 possui amparo na IN DREI no 20 de 5 de dezembro de 2013, alterada pela IN DREI no 31, de 23 de abril de 2015, com todas as disposições contidas no art. 30 da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994 e nos arts. 78, inciso III e 84 do Decreto no 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e a necessidade de uniformizar e racionalizar os procedimentos de expedição de certidões pelas Juntas Comerciais e de consulta a documentos arquivados, bem como de adequá-las às disposições da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e das Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM de no 16, de 17 de dezembro de 2009; e Considerando que o processo de registro, alteração, baixa e legalização do MEI observará as disposições da Lei no 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ressaltamos que a certidão de inteiro teor constitui-se de cópia reprográfica, certificada, de todos os atos arquivados na Junta Comercial é um documento que serve para que este pregoeiro possa confirmar ou não, a existência de participação na mesma licitação de sócios ou ex-sócios, pessoas consideradas inidôneas entre empresas participando do mesmo processo, buscando com isso evitar a eventual “formação de quartel” nos pregões onde em alguns casos duas ou mais firmas do mesmo grupo familiar ou societário participam de licitações em conjunto, sendo que uma baixa preços a valores inexequíveis enquanto a outra fica aguardando com valor acima a desclassificação das primeiras colocadas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

Considerando que, o referido processo licitatório é de grande vulto e demanda boa situação financeira da empresa para assumir os compromissos com a municipalidade a exigência contida nos subitem do edital 8.6.2, tem amparo legal no § 4 do Art. 31 da Lei 8.666/93, além do que é de praxe tal exigência nos editais de licitação do município.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe que a Administração Pública, para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes, poderá exigir o “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.

Poderá também exigir “a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação”, conforme § 4 do Art. 31 da Lei 8.666/93.

Assim, não restam dúvidas que a exigência de certidão negativa de protestos é compatível com a necessária verificação da saúde financeira dos licitantes, e está longe de ser descabida ou absurda, revestindo-se, ao contrário, de razoabilidade evidente, dado que a existência de dívidas liquidas, vencidas e impagas pelo devedor, contribuem para a formação de um juízo objetivo e fundamentado a respeito da capacidade econômico-financeira do licitante

Neste sentido são os precedentes jurisprudenciais de nossos tribunais, especialmente do Colendo STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA - CARTÓRIO DE PROTESTOS COMPETENTE PARA O DOMICÍLIO DA LICITANTE. - Para excluir licitante por inépcia da certidão negativa, o impugnante deve comprovar a alegada imprestabilidade. (MS 5.639/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/1999, DJ 08/05/2000, p. 51).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. Cabível a exigência de certidão negativa de protestos, visando à comprovação de idoneidade financeira dos licitantes. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70009852831, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 13/10/2004).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGENCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Não é ilegal a exigência de certidão negativa de protesto em edital de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

licitação, diante do que dispõe o artigo 31, I e § 4º. Trata-se de instrumento objetivo e adequado para a verificação da capacidade econômico financeira dos licitantes. **AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** (Agravo de Instrumento Nº 70062502687, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 12/11/2014). (TJ-RS - AI: 70062502687 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 12/11/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2014).

O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)." (Destaca-se).

Assim, sobreleva destacar que não obstante o legislador infraconstitucional nos revele claramente que é vedada a inclusão de cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, isso não quer dizer que a autoridade pública não pode fazer exigências que entenda necessárias à garantia da execução de um serviço de qualidade.

Ao revés disso, as empresas que objetivam contratar com a Administração Pública devem cada vez mais enquadrar-se a exigências antes não realizadas, mas agora necessárias, não podendo insurgir-se tão somente sob o fundamento da restrição à competitividade. E, quanto a isso, não pode o Administrador Público fazer tábula rasa, desconhecer a realidade e deixar de adotar as medidas que são de fato necessárias para a prestação de um serviço público minimamente seguro e eficiente.

Na mesma linha se posicionou Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética), vejamos:

O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas (...). Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. (Grifo Nosso).

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, e conseqüentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza o seu poder discricionário, que segundo Moreira, "é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público".

"Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei."

Em resumo, a exigência é necessária para salvaguardar a segurança e eficiência do serviço que se pretende contratar, não há qualquer mácula na sua consignação no instrumento convocatório, como sugeriu a impugnante.

Não se trata a exigência, portanto, de cláusula restritiva à competitividade do certame, longe disso, mas sim de observância estrita à Lei de regência da matéria.

Em razão do exposto, não acolho a presente impugnação.

Acaso persista a irresignação do ora impugnante, cabe-lhe a interposição de recurso administrativo para autoridade superior.

Muaná/PA, 22 de Maio de 2020.

IRACEMA DO SOCORRO DE SOUZA NOGUEIRA:4  
4955618200

Assinado de forma digital por IRACEMA DO SOCORRO DE SOUZA NOGUEIRA:44955618200

**IRACEMA DO SOCORRO DE SOUZA NOGUEIRA**  
**Pregoeira**